



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

2.º Juízo Criminal da Comarca de Almada	5042-(2)	3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	5042-(27)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Almada	5042-(2)	4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	5042-(30)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro	5042-(3)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Loures	5042-(35)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro	5042-(3)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos	5042-(36)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro	5042-(3)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos	5042-(37)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos	5042-(5)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis	5042-(38)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga	5042-(5)	1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	5042-(38)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Braga	5042-(5)	2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	5042-(40)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais	5042-(5)	3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	5042-(44)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais	5042-(6)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira	5042-(49)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais	5042-(6)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira	5042-(49)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais	5042-(7)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém	5042-(50)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra	5042-(8)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém	5042-(51)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra	5042-(8)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso	5042-(51)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra	5042-(8)	1.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal	5042-(51)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Évora	5042-(8)	2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal	5042-(52)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro	5042-(9)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal	5042-(52)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro	5042-(10)	3.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal	5042-(53)
3.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal	5042-(11)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra	5042-(54)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães	5042-(11)	3.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra	5042-(54)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães	5042-(11)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Viana do Castelo	5042-(55)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria	5042-(14)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca Xira	5042-(56)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria	5042-(14)		
3.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria	5042-(15)		
1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	5042-(15)		
2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	5042-(16)		

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 2-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 994/93.0TBALM, que correm termos pelo 2.º Juízo Criminal de Almada, cessou a situação de contumácia em que foi colocado o arguido José Jorge Borges, nascido a 12-2-70, em Cabo Verde, filho de Maria Idalina Borges, com última residência conhecida na Calçada de Alfazina, 2, lote 73, Monte de Caparica.

5-2-96 — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 2-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 8354/92, que correm termos pelo 2.º Juízo Criminal de Almada, cessou a situação de contumácia em que foi colocado o arguido Daniel Emídio Paiva Santos, nascido a 10-3-59, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de José Ribeiro dos Santos e de Lisete da Fonseca Paiva dos Santos, com última residência conhecida na Estrada dos Álamos, bloco O, 3.º, frente, Laranjeiro.

5-2-96 — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 2-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 223/92, que correm termos pelo 2.º Juízo Criminal de Almada, cessou a situação de contumácia em que foi colocado o arguido Virgílio Nunes das Dores, nascido a 14-4-52, no Fundão, filho de António das Dores e de Maria Gomes Rodrigues, com última residência conhecida na Rua do Pinheiro, 156, Charneca da Caparica.

5-2-96 — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 6-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 655/93.0TBALM, que correm termos pelo 2.º Juízo Criminal de Almada, cessou a situação de contumácia em que foi colocada a arguida Paula Alexandra Neves de Matos Andrade, casada, filha de Carlos Alberto Pinheiro de Andrade e de Maria de Lurdes de Matos Andrade, nascida a 22-11-63, natural de Almada, titular do bilhete de identidade n.º 5663412, com última residência conhecida na Praceta das Táguas, lote 30, 8, 2.º, esquerdo, Bairro do Matadouro, Almada.

7-2-96 — A Juíza de Direito, *Maria José Nogueira* — A Escrivã-Adjunta, *Aurora Costa Ramos*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum, n.º 729/93.8TBALM, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o Ministério Público move contra Lúcia Maria Borlido Ribeiro, solteira, nascida a 10-8-71, filha de Mario Luis do Carmo Ribeiro e de Celina de Jesus Borlido, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, residente na Avenida de Luis de Camões, 63, 3.º, H, Miratejo, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 16-1-96, declarada contumaz nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, n.ºs 1, 5 e 6, todos do Código Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; proibição de obtenção e renovação do bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de obtenção de novos cheques, registos ou certidões nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e repartições da fazenda pública, e arresto de eventuais créditos existentes na conta n.º 14463712 do Banco Português do Atlântico, dependência da Praça de Londres.

31-1-96 — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel da Cunha Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Granadeiro*.

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum, n.º 535/93.0TBALM, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o Ministério Público move contra Maria Manuela Rodrigues Fernandes Homem Cardoso, viúva, natural da freguesia do Castelo, concelho de Lisboa, nascida a 11-1-47, filha de José Magalhães da Costa Homem e de Lucília Rodrigues da Costa Homem, titular do bilhete de identidade n.º 2147729, com última morada conhecida na Rua de São Domingos, lote 6, 5.º, A, em Almada, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 228.º, n.º 1 e 2, al. b), e 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 17-1-96, declarada contumaz nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, n.ºs 1, 5 e 6, todos do Código Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; proibição de obtenção e renovação do bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de obtenção de novos cheques, registos ou certidões nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e repartições da fazenda pública, e arresto de eventuais créditos existentes na conta n.º 00044738320 da Caixa Geral de Depósitos, Amadora.

2-2-96 — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel da Cunha Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Lurdes Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum, n.º 1028/93.0PC, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o Ministério Público move contra Esmeraldino Silvestre Pinto Queimado Lopes, nascido a 3-1-53, filho de Leopoldino Queimado Lopes e de Maria Ana Queimado Pinto Lopes, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 14563808, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização da Arroja, lote 11, 1.º, direito, Lisboa, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 4, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 30-1-96, declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, n.ºs 1, 5 e 6, todos do Código Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; proibição de obtenção e renovação do bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de obtenção de novos cheques, e registos ou certidões nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e repartições da fazenda pública.

5-2-96 — O Juiz de Direito, *Pedro da Cunha Lopes*.

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum, singular, n.º 832/93.4TAALM, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o Ministério Público move contra Carlos Manuel Batista Simões, nascido a 24-3-57, natural do Montijo, filho de João Sequeira Gonçalves Simões e de Laura Encarnação Batista, com última residência conhecida na Rua de Bernardim Ribeiro, 6, 3.º, direito, Almada, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 2, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código de Processo Penal, por despacho de 30-1-96, foi declarada a cessação de contumácia, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal.

6-2-96 — O Juiz de Direito, *Pedro da Cunha Lopes*. — Pela Escrivã-Adjunta, *Francisco Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum, n.º 394/93.2TAALM, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o Ministério Público move contra Carlos Alberto Sousa Silva, divorciado, natural de Lisboa, nascido a 26-7-41, filho de Samuel Paulino Silva e de Isabel Alberto S. Silva, titular do bilhete de identidade n.º 34012, emitido a 6-5-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do 4 de Infantaria, 34, 5.º, esquerdo, Lisboa, e Agostinho Hipólito da Luz, residente na Rua do 4 de Infantaria, 34, 5.º, esquerdo, Lisboa, por haverem cometido um crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º, al. s), do Código Penal, foram, por despacho de 30-1-96, declarados contumazes nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, n.ºs 1, 5 e 6, todos do Código Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à

apresentação ou detenção dos arguidos; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; proibição de obtenção de quaisquer documentos, registos a seu favor ou certidões em qualquer repartição pública, bem como de novos cheques; obtenção ou renovação de passaporte, carta de condução ou bilhete de identidade, e arresto de eventuais créditos existentes na conta n.º 54360019 da União de Bancos Portugueses.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel da Cunha Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Celeste Cruz e Balça*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 31-1-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 105/95, do 1.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Humberto Pinho Correia, divorciado, filho de Alípio Fernandes Correia e de Maria Manuela Pinho Vinagre, natural da Glória, Aveiro, nascido a 19-9-51, com última residência conhecida na Rua da Canseira, Verdemilho, Aradas, Aveiro, por haver cometido um crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarado contumaz nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

2-2-96. — A Juíza de Direito, *Fernanda Proença Fernandes*. — O Escrivão-Adjunto, *José da Rocha Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 378/93, do 1.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Adelino Magalhães Ricardo, casado, empreiteiro, nascido a 17-2-65, filho de Amadeu Teixeira Ricardo e de Maria de Lurdes Magalhães, natural de Vila Caiz, Amarante, titular do bilhete de identidade n.º 7463323, emitido a 23-12-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no Carvalhal, Vila Caiz, Amarante, por estar acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi declarado contumaz nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica, para além da suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Calvário Antunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Fernandes Neves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 1121/94, do 1.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido António Jorge Torres de Sousa e Silva, casado, natural de Santa Comba Dão, nascido a 18-8-58, filho de António de Sousa e Silva e de Iracema Maria Ferreira Torres, titular do bilhete de identidade n.º 7801490, com última residência conhecida na Rua do Padre Franklim Coimbra, 11, 1.º, em Santa Comba Dão, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi declarado contumaz nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica, para além da suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos,

passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Calvário Antunes*. — O Escrivão-Adjunto, *José da Rocha Gonçalves*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 367/92, a correr termos pelo 2.º Juízo Criminal desta comarca, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ângelo Manuel de Oliveira Pereira, solteiro, nascido a 25-8-67, natural de Angola, filho de António Manuel Ferreira Gonçalves e de Maria Antónia Oliveira Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 8733440, emitido a 20-4-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Cândido dos Reis, 135, Aveiro, acusado de haver cometido um crime de injúrias e danos, previsto e punido pelos arts. 165.º e 308.º ambos do Código Penal, foi, por despacho de 31-1-96, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento. A declaração de contumácia tem para o arguido os seguintes efeitos: proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, bem como o certificado do registo criminal, quaisquer certidões junto das entidades competentes; arresto em todas as contas bancárias nas respectivas instituições a operar em Portugal, e anulabilidade dos negócios patrimoniais a celebrar.

(Sem data.) — O Juiz de Direito, *Fernando Jesus Fonseca Monteiro*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 13-7-95, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 4142/93, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Nunes da Silva Oliveira, solteiro, nascido a 2-3-50, filho de António Nunes de Oliveira e de Maria Nunes da Silva, natural de São João de Loure, Albergaria-a-Velha, titular do bilhete de identidade n.º 7890882, emitido a 11-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Viso, São João de Loure, Albergaria-a-Velha, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e punível nos termos do art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi declarado contumaz nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e, ainda, proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Filipe Manuel Nunes Carço*. — O Escrivão-Adjunto, *César Manuel Farias Quadrado*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 5580/94, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Maria Martins Rebelo, casado, empreiteiro, filho de José Coelho Ribeiro e de Natália da Conceição Martins Rebelo, nascido a 14-2-58, com última residência conhecida no Largo da Corredoura, sem número, Moncorvo, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, foi declarado contumaz nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados

pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e, ainda, proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *João Pedro Pereira Cardoso*. — O Escrivão-Adjunto, *César Manuel Farias Quadrado*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 20-3-95, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 228/93, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Francisco Flores Caeiro, casado, comerciante, nascido a 4-11-39, filho de António Caeiro Ramalho e de Clara Maria Flores, titular do bilhete de identidade n.º 10750176, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de José de Almada Negreiros, 6, 2.º E, Vale da Amoreira, Moita, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, ou pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, foi declarado contumaz nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e, ainda, proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *João Pedro Pereira Cardoso*. — O Escrivão-Adjunto, *César Manuel Farias Quadrado*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 1-2-96, proferido nos autos de processo comum, colectivo, n.º 65/92, do 3.º Juízo Criminal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Oliveira Nascimento, solteiro, nascido a 10-10-72, filho de Fernando da Conceição Nascimento e de Rosa Maria Vieira de Oliveira, com última residência conhecida em Arrocheiras de Cima, 69, Mataduchos, Esgueira, Aveiro, foi declarada cessada a situação de contumácia em que o mesmo se encontrava, por prescrição do procedimento criminal.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *Filipe Manuel Nunes Caroco*. — O Escrivão-Adjunto, *César Manuel Farias Quadrado*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 1-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 93/91, do 3.º Juízo Criminal, contra o arguido Luís António Gonçalves Vieira, casado, estudante, nascido a 17-8-48, filho de Lucinda Gonçalves Vieira, titular do bilhete de identidade n.º 5975612, com última residência conhecida em Felgueiras, Santa Maria de Geraz do Lima, Viana do Castelo, foi declarada cessada a situação de contumácia em que o mesmo se encontrava, por prescrição do procedimento criminal.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *Filipe Manuel Nunes Caroco*. — O Escrivão-Adjunto, *César Manuel Farias Quadrado*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 14-7-95, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 5155/94, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria de Lurdes Ferreira, nascida a 27-12-58, nas Caldas de São Jorge, Santa Maria da Feira, filha de Manuel Joaquim Ferreira Júnior e de Joaquina Rosa Ferreira, com última residência conhecida no lugar de Candal, Lobão, Santa Maria da Feira, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, foi declarada contumaz nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e, ainda,

proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Filipe Manuel Nunes Caroco*. — O Escrivão-Adjunto, *César Manuel Farias Quadrado*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 704/93, a correr termos pelo 3.º Juízo Criminal desta comarca, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Miguel Pessoa, casado, nascido a 14-6-49, natural de Pocarica, Cantanhede, filho de Alfredo Pessoa Lança Galvão e de Maria Emília Miguel Figueiredo, titular do bilhete de identidade n.º 7904517, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua das Escolas, Praia da Mira, Vagos, acusado de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 27-2-95 proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento. A declaração de contumácia tem para o arguido os seguintes efeitos: proibição de obter bilhete de identidade e passaporte e suas renovações, certificado do registo criminal, bem como de obter quaisquer certidões junto das entidades competentes; anulabilidade dos negócios patrimoniais a celebrar, e registar a aquisição de imóveis e de veículos automóveis.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Filipe Manuel Nunes Caroco*. — A Oficial de Justiça, *Helena Maria Neves Barroca*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 402/95, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra os arguidos José Fernando da Silva Magalhães casado, trolha, nascido a 23-10-58, na freguesia da Glória, Aveiro, filho de António Alves de Magalhães e de Maria Celeste Ferreira da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 7939746, emitido a 2-8-90, com última residência conhecida na Rua do Tenente Malaquias, 16, Bonsucesso, Aveiro, e Maria Armanda Ferreira Serafim, casada, doméstica, natural da freguesia da Glória, Aveiro, nascida a 4-10-72, filha de Rui Alexandre da Silva Serafim e de Rosa Rodrigues Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 11261776, emitido a 12-9-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Tenente Malaquias, 16, Aveiro, por haverem cometido um crime de injúrias, previsto e punido pelo art. 165.º do Código Penal, foram declarados contumazes nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e, ainda, proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, bilhetes de identidade, cartas de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Filipe Manuel Nunes Caroco*. — O Escrivão-Adjunto, *César Manuel Farias Quadrado*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 10-7-95, proferido nos autos de processo comum, colectivo, n.º 5728/94, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Virgílio Manuel Marques Dias, nascido a 12-2-62, na freguesia de Vera Cruz, Aveiro, filho de António Ferreira Dias e de Maria da Conceição Marques Cardoso, titular do bilhete de identidade n.º 8212635, emitido a 18-9-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de José Estêvão, 25, Gafanha da Nazaré, por haver cometido os crimes de furto qualificado, falsificação de documento e burla, previstos e punidos pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, al. c), 228.º, n.º 1 e 2, al. a), e 313.º; estes dois com referência ao art. 30.º, n.º 2, todos do Código Penal, foi declarado contumaz nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade

dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e, ainda, proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *João Pedro Pereira Cardoso*. — O Escrivão-Adjunto, *César Manuel Farias Quadrado*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 26-4-95, proferido nos autos de processo comum, n.º 5993/94, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Célia Tavares de Sousa Magalhães, nascida a 25-10-54, filha de António de Sousa Boaventura e de Cândida da Purificação Tavares Amaral, natural de Vila Nova de Tazém, Gouveia, com última residência conhecida na Rua de Mário Sacramento, 97-A, 1.º, direito, Aveiro, titular do bilhete de identidade n.º 7694718, emitido a 24-10-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter sido acusada de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção da arguida; suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida; anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, nomeadamente carta de condução, passaporte, bilhete de identidade e certidões de nascimento e casamento, bem como certidões ou registos junto das autoridades competentes.

6-2-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio. — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 511/95, pendente neste 1.º Juízo Criminal, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Duarte Marques, casado, trolha, nascido a 24-5-60, em Roriz, Barcelos, filho de António Marques Pereira e de Amélia Miranda Duarte, com última residência conhecida no lugar de Rebordelo, Roriz, Barcelos e actualmente ausente em parte incerta, foi, por despacho de 9-2-96, declarado contumaz em virtude de se encontrar indiciado pela prática de um crime de ameaças e injúrias, previsto e punido pelos arts. 155.º, 165.º e 168.º, n.º 2, do Código Penal de 1982, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade, a partir de agora, dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o mesmo venha a celebrar, bem como a proibição de lhe ser passado bilhete de identidade, certificados do registo criminal por si requeridos, passaporte, carta de condução e, ainda, certidões ou quaisquer outros documentos que requeira junto das repartições de finanças. Fica-lhe também vedado efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóvel, serviços notariais, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel da Silva Pereira*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — O Dr. José António Rodrigues Cunha, juiz de direito deste Tribunal, faz público que, por despacho de 6-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 452/95, pendente no 3.º Juízo Criminal deste Tribunal, foi declarada contumaz a arguida Ana Teresa Domingues Esteves Ramalheira, viúva, comerciante, filha de António Esteves Ramalheira e de Maria de Lurdes Domingues, nascida a 22-11-64 na freguesia de Riba de Mouro, concelho de Monção, com última residência conhecida na Rua de Ricardo Joaquim de Sousa, sem número, Caminha, actualmente a residir em parte

incerta, por haver indícios de ter cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/94, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data, bem como a proibição de a mesma obter bilhete de identidade de cidadã nacional, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer certidões junto das conservatórias.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *José António Rodrigues Cunha*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Esteves Gerales*.

Anúncio. — O Dr. Alberto Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz público que, nos autos de processo comum, singular, n.º 385/88, do 3.º Juízo Criminal deste Tribunal (extinto 2.º Juízo, 1.ª Secção), por despacho de 7-2-96, neste autos proferido, foi declarada cessada a situação de contumácia respeitante aos arguidos António Manuel da Silva Costa, casado, industrial, nascido a 19-7-31, na Amadora, filho de Guilhermino J. da Costa e de Deolinda da Silva Costa, titular do bilhete de identidade n.º 41383, residente em Casal de Pedro Teixeira, 51, rés-do-chão, esquerdo, Ajuda, Lisboa, e Miguel João da Costa Ferreira Brito, casado, industrial, nascido a 29-4-64, em Lisboa, filho de João Ferreira Brito e de Irene da Silva Costa Brito, titular do bilhete de identidade n.º 6487842, residente na Avenida de Roma, 34, 2.º, esquerdo, Lisboa.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto Araújo Veloso*. — A Escrivãria, *Liliana Silva Fernandes*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 1696/94, do 4.º Juízo Criminal deste Tribunal, foi declarado contumaz o arguido Joaquim Miranda de Azevedo, solteiro, vendedor, nascido a 7-3-61, em Oliveira, Santa Maria, Vila Nova de Famalicão, filho de Francisco de Azevedo e de Gracinda Sampaio Dias Miranda, titular do bilhete de identidade n.º 5812030, com última residência conhecida no lugar da Cachada, Oliveira, Santa Maria, Vila Nova de Famalicão, por haver cometido um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 304.º, n.º 1, do Código Penal, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter, a seu requerimento ou de outrém a seu rogo, quaisquer documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, documentos e certificados da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial e predial, conforme o preceituado no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Luísa Senra Arantes*. — O Oficial de Justiça, *António Santos*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — O Dr. Artur Daniel Tarú Vargas da Conceição, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, pelo 1.º Juízo Criminal correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 862/93.6TBCSC, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria João Guerreiro Luis Jesus, filha de Manuel José Luis e de Matilde de Jesus Guerreiro Luis, natural de Lisboa, nascida a 16-7-68, titular do bilhete de identidade n.º 8064309, emitido a 17-11-94, com última residência conhecida na Vivenda Beira Rio, Zambujal, São Domingos de Rana, 2775 Carcavelos, imputando-lhe a autoria de um crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/94, de 28-12, foi, por despacho proferido em 20-10-95, declarada contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibida de adquirir quaisquer documentos, certidões ou registos junto dos serviços do Estado ou autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, bem como quaisquer documentos, certidões e registos nas conser-

vatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e da administração fiscal, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção da arguida, arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Tarú Vargues da Conceição*. — Pelo Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Artur Daniel Tarú Vargues da Conceição, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, pelo 1.º Juízo Criminal correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 591/90, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Mariano Hipólito, filho de Alexandre Hipólito e de Olívia Maria, natural de Tiralhas, Castelo Branco, nascido a 22-10-49, titular do bilhete de identidade n.º 4118996, emitido a 2-10-89, com última residência conhecida na Vivenda Leitão, lote 5, Coveiras, Tires, Cascais, imputando-lhe a autoria de um crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho proferido em 3-2-92, declarado contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibido de adquirir quaisquer documentos, certidões ou registos junto dos serviços do Estado ou autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, bem como quaisquer documentos, certidões e registos nas conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e da administração fiscal, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Tarú Vargues da Conceição*. — Pelo Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Artur Daniel Tarú Vargues da Conceição, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, pelo 1.º Juízo Criminal correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 3897/92, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Salvador Pedro Bojocou da Costa, filho de Luís Pedro da Costa e de Nazaré Bojocou da Fonseca, natural de Leiria, nascido a 6-6-40, titular do bilhete de identidade n.º 4442171, emitido a 23-3-94, com última residência conhecida na Rua de João XXI, lote 2, rés-do-chão, esquerdo, Leiria, imputando-lhe a autoria de um crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 16.º, foi, por despacho proferido em 17-11-95, declarado contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibido de adquirir quaisquer documentos, certidões ou registos junto dos serviços do Estado ou autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, bem como quaisquer documentos, certidões e registos nas conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e da administração fiscal, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Tarú Vargues da Conceição*. — Pelo Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Artur Daniel Tarú Vargues da Conceição, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, pelo 1.º Juízo Criminal correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 2445/92, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Pedro Miguel Pereira Leão Franco, filho de José Carlos Martins Leão Franco e de Maria Manuela Soares Franco, natural de Angola, nascido a 8-1-60, titular do bilhete de identidade n.º 6879372, emitido a 23-10-89, com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 8, 1.º, direito, Cascais, imputando-lhe a autoria de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho proferido em 13-11-95, declarado contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibido de adquirir quaisquer documentos, certidões ou registos junto dos serviços do Estado ou autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal,

passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, bem como quaisquer documentos, certidões e registos nas conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e da administração fiscal, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Tarú Vargues da Conceição*. — Pelo Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Artur Daniel Tarú Vargues da Conceição, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, pelo 1.º Juízo Criminal correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 26/95.4TBCSC, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Patrícia Maria dos Santos Trindade Fernandes, filha de José Manuel Trindade Costa e de Lucília dos Santos Fabricante Trindade, natural do Estoril, Cascais, nascida a 4-6-69, titular do bilhete de identidade n.º 8959001, emitido a 25-6-86, com última residência conhecida na Rua da Carangueija, lote 6, 2.º, direito, Alcabideche, imputando-lhe a autoria de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho proferido em 25-1-96, declarada contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibida de adquirir quaisquer documentos, certidões ou registos junto dos serviços do Estado ou autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, bem como quaisquer documentos, certidões e registos nas conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e da administração fiscal, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção da arguida, arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Tarú Vargues da Conceição*. — Pelo Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-2-96, proferido nos autos de processo comum, com o n.º 2965/91, pendente no 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move a Luís Ferreira David, casado, empregado da indústria hoteleira, filho de Virgílio Ferreira David e de Maximina do Carmo David, nascido a 28-5-58, na freguesia de São Nicolau, concelho de Lisboa, com última residência conhecida na Rua dos Correiros, 179, 5.º, Lisboa, pela prática de um crime de burla, previsto e punido pelos arts. 313.º, n.º 1, e 228.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 6-2-96.

9-2-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-2-96, proferido nos autos de processo comum, com o n.º 948/93.7TBCSC, pendente no 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move a João Paulo Afonso, filho de Álvaro Feliciano Afonso e de Antónia Maria dos Santos, natural de França, nascido a 9-7-71, solteiro, de nacionalidade portuguesa, mecânico de automóveis, titular do bilhete de identidade n.º 9753452, emitido a 14-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de José Elias, 4, Parede, pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 176.º, n.ºs 1 e 2, e 306.º, n.ºs 1, 3 e 5, al. b), do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 18-9-95.

14-2-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — O Dr. Jorge Simões Raposo, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, nos presentes autos de processo comum, singular, registados sob o n.º 840/93.5TBCSCS, que o Ministério Pú-

blico move contra o arguido Patrick Daniel Sombert Marques da Silva, solteiro, nascido a 20-12-72, em França, filho de José António Marques da Silva e de Alice Maria Joubert, com última residência conhecida na Quinta do Conde, 3, lote 2833, ou lote 2809, Barreiro, titular do bilhete de identidade n.º 11660359-3, emitido a 14-2-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente pelas disposições dos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. a), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos, certidões ou registos em conservatórias, repartições de finanças, câmaras municipais e quaisquer outras autoridades públicas.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Jorge Simões Raposo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Lourdes*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — O Dr. João Carlos Lee Ferreira, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, no 4.º Juízo Criminal desta comarca, correm termos uns autos de processo-crime comum, singular, registados sob o n.º 1207/93.0TA.CSC, que o Ministério Público move contra a arguida Judite Serra Freire, solteira, nascida a 21-5-68, natural de Bad Segeberg, Alemanha, filha de Silvério Freire e de Glória da Conceição Serra Freire, titular do bilhete de identidade n.º 9689868, emitido a 30-5-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua da Juventude, 13-F, 2, rés-do-chão, em Porto Salvo, Oeiras, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi a mesma declarada contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1), e proibição de a arguida obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

7-2-96. — O Juiz de Direito, *João Carlos Lee Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Antunes*.

Anúncio. — O Dr. João Carlos Lee Ferreira, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, no 4.º Juízo Criminal desta comarca, correm termos uns autos de processo-crime comum, singular, registados sob o n.º 1827/93.3TA.CSC, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Faria Trindade, casado, nascido a 23-1-56, natural de Monte, Funchal, filho de José Faria da Trindade e de Maria Cidália Luis, titular do bilhete de identidade n.º 4876468, emitido a 8-3-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Egas Moniz, 18, cave, esquerda, Cruz Quebrada, Oeiras, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao disposto no art. 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1), e proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de do-

documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

8-2-96. — O Juiz de Direito, *João Carlos Lee Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Antunes*.

Anúncio. — O Dr. João Carlos Lee Ferreira, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, no 4.º Juízo Criminal desta comarca, correm termos uns autos de processo-crime comum, singular, registados sob o n.º 204/95.6TB.CSC, que o Ministério Público move contra o arguido José Maria Correia Júnior, solteiro, nascido a 24-1-62, natural da Praia, Cabo Verde, filho de José Maria Correia e de Maria Angelina Pereira Miranda Correia, titular do bilhete de identidade n.º 97220032, emitido a 18-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Rouxinol, lote 95, 3.º, direito, Corroios, Seixal, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, ambos do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada a este último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1), e proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

8-2-96. — O Juiz de Direito, *João Carlos Lee Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Antunes*.

Anúncio. — O Dr. João Carlos Lee Ferreira, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, no 4.º Juízo Criminal desta comarca, correm termos uns autos de processo-crime comum, singular, registados sob o n.º 1976/92, que o Ministério Público move contra o arguido Miguel Henrique Silva Quintão Caldeira, divorciado, nascido a 12-3-55, natural de Santa Engrácia, Lisboa, filho de Vítor Manuel Quintão Caldeira e de Maria Fernanda Horta da Silva Caldeira, titular do bilhete de identidade n.º 4712220, emitido a 28-1-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Quinta dos Lombos, lote 1, 2.º, C, em Carcavelos, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), ambos do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada a este último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1), e proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

8-2-96. — O Juiz de Direito, *João Carlos Lee Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Antunes*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho proferido em 5-2-96, no processo comum, n.º 299/95, do 1.º Juízo desta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Lisete Jorge Laranjeiro, solteira, doméstica, nascida a 18-2-60, natural da freguesia e concelho de Mira, filha de João Maria Costa Laranjeiro e de Maria Albina Jorge, titular do bilhete de identidade n.º 7816600, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. João Simões Cúcio, 104, Portomar, Mira, Vagos, por estar indiciada por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada contumaz com as seguintes implicações: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, carta de caçador, bem como quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Fernando Monteiro Casimiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Marta Maia dos Santos Magalhães*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho proferido em 6-2-96, no processo comum, n.º 65/95, do 1.º Juízo desta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Joaquim Inácio Matias, solteiro, desempregado, nascido a 3-11-76, natural de Benguela, Angola, filho de Alberto de Oliveira Matias e de Mária Joaquim Inácio, com última residência conhecida na Avenida do Visconde de Valmor, 67, Lisboa, por estar indiciado por um crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 3, e outro de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, foi declarado contumaz com as seguintes implicações: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, carta de caçador, bem como quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Fernando Monteiro Casimiro*. — A Escrivãria Judicial, *Paula Cristina Rebelo da Cunha*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — A Dr.ª Alice Fernanda Nascimento dos Santos, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 5759/94, em que é arguido João Cláudio dos Santos Rosário, filho de João do Rosário e de Maria de Lurdes Vicente dos Santos, natural de França, nascido a 19-5-71, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Alcartaques, Touxemil, Coimbra, titular do bilhete de identidade n.º 10518389, emitido a 16-4-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz por despacho de 8-2-96, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

8-2-96. — A Juíza de Direito, *Alice Fernanda Nascimento dos Santos*. — Pelo Escrivã-Adjunto, *Teresa Cristina Botelho de Sá*.

Anúncio. — A Dr.ª Alice Fernanda Nascimento dos Santos, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 4961/94, em que é arguido Synaide Maria Teixeira Lima, filho de Orlando Almiral Lima e de Arminda

Teixeira Lima, natural de São Salvador, Brasil, nascido a 4-9-47, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Brasil, 266, rés-do-chão, Coimbra, titular do bilhete de identidade n.º 16050239, pronunciado pela prática de um crime de furto, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz por despacho de 8-2-96, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

8-2-96. — A Juíza de Direito, *Alice Fernanda Nascimento dos Santos*. — Pelo Escrivã-Adjunto, *Natalina Malhão*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 467/95CS, pendente neste Juízo, em que são autor o Ministério Público e arguido Inácio Cardoso, solteiro, vendedor ambulante, nascido a 20-7-62, natural de Coimbra, Vila Nova de Gaia, filho de Serafim Cardoso e de Maria Olímpia, com última residência conhecida na Rua das Parreiras, 1, 1.º, Celas, Coimbra, o qual se encontra acusado da prática de um crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, e um outro de desobediência, previsto e punido pelo art. 388.º do Código Penal. Notificado editalmente para se apresentar em juízo, no prazo de vinte dias, sob pena de ser declarado contumaz, não compareceu, assim, por despacho de 17-1-96, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, vai o arguido declarado contumaz. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido; a proibição de o arguido obter documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou suas renovações, certidões ou registos junto das autoridades competentes; o arresto de todas as contas bancárias do arguido em instituições financeiras a operar em Portugal, devendo, para tanto, oficiar-se o Banco de Portugal, e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta data.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *José António Mouraz Lopes*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio. — Torna-se público que, no processo comum, singular, n.º 333/95, do 1.º Juízo Criminal, em que é acusado pelo Ministério Público o arguido Manuel António Silva Russo, casado, empresário, natural de São Manços, Évora, nascido a 9-3-51, titular do bilhete de identidade n.º 4621813, emitido a 6-5-93, filho de José Lavínio Russo e de Inácia Maria Silva Costa Russo, residente no Largo das Alterações, 16, Évora, em que é acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi declarado contumaz nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, implicando para o acusado, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

7-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena Valido Viegas de Paula Soares*. — O Escrivã de Direito, *Carlos Manuel Gil Baptista*.

Anúncio. — Torna-se público que, por despacho proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 649/92, que o Ministério Público move contra Maria da Conceição Filipe Santos, casada, doméstica, nascida a 6-6-64, na freguesia de Barreira, concelho de Leiria, filha de Francisco Filipe e de Maria Emília, com última resi-

dência conhecida no Bairro da Bela Vista, lote 4, 3.º, direito, Montijo, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, foi declarada contumaz nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, certidão do registo de nascimento, certificado do registo criminal, passaporte e carta de condução junto das conservatórias dos registos, repartições de finanças, Centro de Identificação Civil e Criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena Valido Viegas de Paula Soares*. — A Escrivã Judicial, *Maria Inês Lavandeira*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, n.º 1217/93, que o Ministério Público move a Luís Manuel dos Santos Vitorino, casado, comerciante, nascido a 12-2-53, natural de Ourique, filho de José Luis Manuel e de Maria dos Santos Vitorino, com última residência conhecida na Estrada Nacional 125, São Lourenço, Almandil, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado na prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 30.º, n.º 2, e 313.º do Código Penal, foi declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes implicações: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte, e de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos comercial, predial e de automóveis, bem como de efectuar qualquer registo.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Noémia Gonçalves Mendes Mo-leiro*.

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, n.º 1259/93, que o Ministério Público move a José Bernardino Gonçalves, casado, gerente comercial, nascido a 10-12-36, natural de Pêra, Silves, filho de Guilherme Gonçalves e de Maria da Conceição Bernardino, com última residência conhecida na Rua do Comendador Vilarinho, 10, 1.º, Silves, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado na prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 30.º, n.º 2, e 313.º do Código Penal, foi declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes implicações: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte, e de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos comercial, predial e de automóveis, bem como de efectuar qualquer registo.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Noémia Gonçalves Mendes Mo-leiro*.

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, n.º 97/95, que o Ministério Público move a Cristina Maria Ramos Marques, solteira, empregada de escritório, nascida a 4-1-72, natural de Lisboa, filha de António Guilherme Afonso Marques e de Ana Rita Ramos Marques, com última residência conhecida no Largo de Camões, Edifício Riamar, lote 8, 7.º, A, Faro, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciada na prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 30.º, n.º 2, e 313.º do Código Penal, foi declarada contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes implicações: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte, e de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos comercial, predial e de automóveis, bem como de efectuar qualquer registo.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Noémia Gonçalves Mendes Mo-leiro*.

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, n.º 37/95, que o Ministério Público move a Julius Bennett, casado, comerciante, nascido a 16-8-55, natural do Paquistão, filho de John Bennett e de Alvina Bennett, com última residência conhecida na Estrada Nacional 125, 67, 4.º, esquerdo, Olhão, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado na prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes implicações: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte, e de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos comercial, predial e de automóveis, bem como de efectuar qualquer registo.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Noémia Gonçalves Mendes Mo-leiro*.

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, n.º 189/95, que o Ministério Público move a Cláudio José Sequeira dos Santos, casado, vigilante de segurança, nascido a 8-11-59, natural de Lagoa, filho de José Correia dos Santos e de Noémia Maria da Encarnação Sequeira, com última residência conhecida na Rua do Reitor Teixeira Guedes, 169, 2.º, Faro, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado na prática de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelos arts. 260.º do Código Penal, e 3.º, al. f), do Dec.-Lei 207-A/75, foi declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as seguintes implicações: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte, e de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos comercial, predial e de automóveis, bem como de efectuar qualquer registo.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Noémia Gonçalves Mendes Mo-leiro*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — O Dr. Henrique Jorge Pavão, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 25-1-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 91/95, que o arguido Fernando Inácio Sousa Figueiredo, divorciado, empresário, nascido a 18-8-45, na Covilhã, filho de Amadeu de Figueiredo e de Maria Clara de Sousa, com última residência conhecida na Rua do Telhal, 4, 4.º, frente, em Lisboa, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarado contumaz com as seguintes implicações: suspensão dos ulteriores termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: certidões de nascimento, registos criminais e passaporte.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Henrique Jorge Pavão*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Teixeira da Silva Ferrinha*.

Anúncio. — O Dr. Henrique Jorge Pavão, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 26-1-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 2781/94, que o arguido Orlando Humberto de Almeida Rodrigues Ceiteira, divorciado, industrial, nascido a 30-11-34, Coimbra, titular do bilhete de identidade n.º 0637315, emitido a 6-6-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Benjamim Augusto Rodrigues Ceiteira e de Maria Isabel de Almeida, com última residência conhecida na Urbanização Armeiro dos Corvos, lote 65, 3.º, esquerdo, Samora Correia, Benavente, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarado contumaz com as seguintes implicações: suspensão dos ulteriores termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: certidões de nascimento, registos criminais e passaporte.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Henrique Jorge Pavão*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Teixeira da Silva Ferrinha*.

Anúncio. — O Dr. Henrique Jorge Pavão, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 7-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 71/95, que o arguido Frederico Carlos Nunes de Melo, solteiro, cabeleireiro, nascido a 7-10-63, no Burundi, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 7989276, emitido a 17-8-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Carlos Alberto Nunes, com última residência conhecida na Travessa do Enviado de Inglaterra, 12, 2.º, esquerdo, em Lisboa, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi declarado contumaz com as seguintes implicações: suspensão dos ulteriores termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: certidões de nascimento, registos criminais e passaporte.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Henrique Jorge Pavão*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Teixeira da Silva Ferrinha*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Ribeiro Marques, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 16-1-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 209/95, que o arguido Barry Faulds, solteiro, jardineiro, nascido a 7-3-64, na Escócia, de nacionalidade escocesa, titular do passaporte n.º 1477079, filho de Mark Faulds e de Isabel Faulds, com última residência conhecida na Casa dos Quatro Ventos, Vale do Garrão, Almancil, pela prática de um crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, foi declarado contumaz com as seguintes implicações: suspensão dos ulteriores termos deste processo até à sua

apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: certidões de nascimento, registos criminais e passaporte.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Teixeira da Silva Ferrinha*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Ribeiro Marques, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 24-1-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 253/95, que o arguido Richard Alaric Whitfield, casado, director comercial, nascido a 4-9-52, natural da Grã-Bretanha, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 10219827, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Edifício Chirchoro, 4-E, lote 21-E, Norte, Montechoro, Albufeira, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarado contumaz com as seguintes implicações: suspensão dos ulteriores termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: certidões de nascimento, registos criminais e passaporte.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Teixeira da Silva Ferrinha*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Ribeiro Marques, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 25-1-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 1587/94, que o arguido José Garcia, solteiro, gerente comercial, nascido a 15-8-51, em Angola, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 7897530, emitido a 24-8-67, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Amândio Medeiros Garcia e de Maria Antónia, com última residência conhecida na Rua dos Castelinhos, 72, Francos, Rio de Mouro, Cacém, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarado contumaz com as seguintes implicações: suspensão dos ulteriores termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: certidões de nascimento, registos criminais e passaporte.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Teixeira da Silva Ferrinha*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Ribeiro Marques, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, tribunal singular, n.º 162/94, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Leandro Figueira Dias, casado, professor, nascido a 18-7-25, natural da freguesia de São Mamede, concelho de Évora, titular do bilhete de identidade n.º 309403, emitido a 18-12-79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Leandro Augusto Dias e de Elvira Jesus Figueira, com última residência conhecida na Estrada da Senhora da Saúde, 66, 7.º, esquerdo, em Faro, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelos arts. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, de que, por despacho de 5-2-96, foi declarada a cessação de contumácia em que o arguido se encontrava, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, nos termos do art. 117.º, n.º 1, al. c), do Código Penal de 1982, pelo que cessam os seus respectivos efeitos.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Pedro de Jesus Conceição*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 5-2-96, proferido no processo comum, singular, n.º 149/95, pendente neste Tribunal, contra o arguido Joaquim Machado Mendes, nascido a 4-10-53, natural da freguesia de Cargalhal Benfeito, concelho das Caldas da Rainha, filho de José Mendes e de Maria Joaquina, com última residência conhecida no sítio do Pé do Piço, Câmara de Lobos, por estar indiciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, foi declarado contumaz nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do mesmo Código, que implica para o arguido a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, bem como proceder a quaisquer registos junto das autoridades públicas.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Luis Jorge Medeira Ramos*. — A Escrivã-Adjunta, *Luisa Franco*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, por este Juízo Criminal e nos autos de processo comum, singular, registados sob o n.º 97/91, que o Ministério Público move ao arguido Armindo da Silva Teixeira, casado, comerciante, nascido a 4-12-58, em Conde, Guimarães, titular do bilhete de identidade n.º 7563631, filho de Joaquim Ribeiro Teixeira e de Luisa da Silva Dias, residente na Praça do Condestável, 155, 3.º, esquerdo, Braga, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 8-2-96, declarada cessada a contumácia.

12-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Maria S. Barros Alves*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Fátima Lopes Furtado, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 8-2-96, proferido nos autos de processo comum, registados sob o n.º 90/95, pendente neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela Ladeira Patrocínio, divorciada, cabeleireira, nascida a 7-5-53, em Castelejo, Fundão, titular do bilhete de identidade n.º 4154651, filha de Joaquim Bernardino Patrocínio e de Maria Rosa Ramos Ladeira, com última residência conhecida na Rua da Cordoaria, 111, Cruz de Pau, Seixal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi a mesma arguida considerada contumaz, arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, directa ou indirectamente, pela arguida após esta declaração e a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

8-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Fátima Lopes Furtado, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 8-2-96, proferido nos autos de processo comum, registados sob o n.º 90/95, pendente neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela Ladeira Patrocínio, divorciada, cabeleireira, nascida a 7-5-53, em Castelejo, Fundão, titular do bilhete de identidade n.º 4154651, filha de Joaquim Bernardino Patrocínio e de Maria Rosa Ramos Ladeira, com última residência conhecida na Rua da Cordoaria, 111, Cruz de Pau, Seixal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi a mesma arguida considerada contumaz, arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza

patrimonial celebrados, directa ou indirectamente, pela arguida após esta declaração e a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

8-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — A Dr.ª Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 208/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido António Henrique Santos Moreira, solteiro, motorista, nascido a 14-3-64, filho de Henrique Carvalho Moreira da Silva e de Ercília Gertrudes dos Santos Silva, titular do bilhete de identidade n.º 7035186/4, emitido a 6-10-88, com última residência conhecida na Praceta de D. José de Mascarenhas, 2, Almada, por haver cometido dois crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, e outro com referência ao art. 314.º, al. c), do mesmo diploma, declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Hermínia Soares Lopes*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 204/95, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Maria Anabela Rodrigues Leal, solteira, comerciante, nascida a 30-7-64, em Espírito Santo, Mértola, filha de Manuel Rodrigues Leal e de Maria Bárbara, titular do bilhete de identidade n.º 7036953, emitido a 26-10-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Casais do Matadouro, em Torres Vedras, por despacho de 31-1-96, e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida.

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Hermínia Soares Lopes*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 94/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido Joaquim Alberto dos Santos Silveira Ferraz, casado, profissional de seguros, nascido a 11-10-51, em Cedofeita, Porto, filho de Henrique Ferraz Rodrigues Gabão e de Maria Adalina dos Santos Silveira Ferraz, titular do bilhete de identidade n.º 3170614, emitido a 11-8-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Justino Cruz, 110, 3.º, Braga, por despacho de 31-1-96 e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de

28-12, e 313.º do Código Penal, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

8-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 241/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido Armando Manuel Almeida Barbas, casado, gerente comercial, nascido a 29-5-34, em São Martinho, Covilhã, filho de António Barbas e de Rita de Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 435052, emitido a 14-1-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de António Nobre, 13, 2.º, direito, Cacilhas, Almada, por despacho de 31-1-96 e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 193/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido Herminio Viegas Correia, casado, comerciante, nascido a 9-7-34, em Sé, Faro, filho de Herminio Sebastião Correia e de Eulália das Dóres Viegas, titular do bilhete de identidade n.º 7594318, emitido a 15-1-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da República do Paraguai, 13, 3.º, C, Lisboa, por despacho de 31-1-96 e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

12-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 477/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido João Carlos Costa Freitas, casado, filho de José da Cunha Freitas e de Domicília da Costa, nascido a 21-4-42, em Fafe, titular do bilhete de identidade n.º 3249509, emitido a 20-3-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Ribeira,

S. Gens, Fafe, por despacho de 5-2-96, e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

13-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — A Escrivão-Adjunta, *Maria Herminia Soares Lopes*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 502/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido João Carlos Costa Freitas, casado, filho de José da Cunha Freitas e de Domicília da Costa, nascido a 21-4-42, em Fafe, titular do bilhete de identidade n.º 3249509, emitido a 20-3-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização Sol Nascente, 175, Fafe, por despacho de 5-2-96, e por haver cometido cinco crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

13-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — A Escrivão-Adjunta, *Maria Herminia Soares Lopes*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 313/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido Carlos José Guimarães Carvalho D'Ascensão, casado, gerente comercial, nascido a 19-8-58, na Beira, Moçambique, filho de Rui Alfredo Carvalho de Ascensão e de Olímpia Nidia Pereira Guimarães, titular do bilhete de identidade n.º 7794263, emitido a 15-5-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Tenente Ferreira Durão, 18-A, em Lisboa, por despacho de 2-2-96 e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

12-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 144/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido Rogério de Sousa Ribeiro, casado, vendedor, nascido a 15-11-51, em Freamunde, Paços de Ferreira, filho de Joaquim Ribeiro e de Amélia

Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 3013114, emitido a 5-1-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar da Senhora da Guia, Sanfins, em Paços de Ferreira, por despacho de 31-1-96 e por haver cometido um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

12-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 148/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido Leandro Bruno Fernandes Faria Matos, casado, sócio-gerente da firma Viminho — Importação e Exportação de Têxteis, L.ª, com sede na Rua de João de Deus, em Vieira do Minho, por despacho de 31-1-96 e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 227/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido Francisco Manuel Martins Peixoto Vasconcelos, casado, desenhador de estampanaria, nascido a 21-7-56, em Massarelos, Porto, filho de José Emitirio Peixoto Vasconcelos e de Carolina Lopes Dias Martins, titular do bilhete de identidade n.º 3454937, emitido a 17-3-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Nora, Santa Eulália de Barrosas, Lousada, por despacho de 31-1-96 e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

12-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 284/95, foi a arguida Alda dos Anjos André de Castro, casada, comerciante, nascida a 20-8-68, filha de António Martinho André e de Adília da Natividade Salvador, titular do bilhete de identi-

dade n.º 9354768, emitido a 1-6-88, natural de Castro Vicente, Mogadouro, com última residência conhecida na Rua do Dr. Luís Olaio, Centro Comercial São Pedro, 15, em Macedo de Cavaleiros, por despacho de 5-2-96, e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, declarada contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguida.

13-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — A Escrivão-Adjunta, *Maria Hermínia Soares Lopes*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 209/95, a correr termos neste Juízo, foi a arguida Maria Helena Cruz Pinho Moura Pereira, casada, filha de José Fernandes de Pinho e de Idalina Silva Cruz, nascida a 8-4-47, natural de Lordelo, Ouro, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 709706, com última residência conhecida na Rua de António Ferreira Pinto, 198, Guifões, Maia, por despacho de 31-1-96, e por haver cometido quatro crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, declarada contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguida.

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — A Escrivão-Adjunta, *Maria Hermínia Soares Lopes*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 99/95, a correr termos neste Juízo, foi o arguido José Fernando da Costa Vieira, casado, industrial, nascido a 12-11-46, em Caldas de Vizela, São Miguel, em Guimarães, filho de Bento da Costa Vieira e de Joaquina da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 3785071, emitido a 23-6-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar da Lage, São Miguel de Caldas de Vizela, em Guimarães, por despacho de 31-1-96 e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

7-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum,

singular, n.º 1336/94, a correr termos neste Juízo, foi a arguida Maria Emília Silva São Vicente Torres, casada, empresária, nascida a 23-4-47, na freguesia de Custóias, comarca de Matosinhos, filha de António Francisco São Vicente e de Maria Rosa da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 838065, emitido a 20-6-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Cândido dos Reis, 874, 1.º, Custóias, Matosinhos, por despacho de 30-1-96 e por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, e ficando ainda vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado, de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida.

7-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 51/91, do ex-2.º Juízo, 3.ª Secção, actualmente a correr termos neste Juízo, que o Ministério Público move a Adriano Ferreira Pinto, casado, industrial, nascido a 8-3-46, filho de António Pinto e de Maria Luísa, natural de Ancoede, Baião, titular do bilhete de identidade n.º 3253846, emitido a 28-4-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Fernão de Magalhães, 70, 2.º, esquerdo, Santa Marinha, em Vila Nova de Gaia, por haver indícios de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, o último na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 6-2-96, declarada cessada a contumácia, por haver sido julgado extinto o procedimento criminal instaurado contra o arguido.

8-1-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum, n.º 2972/93, pendentes neste Tribunal, que o Ministério Público move a Anabela de Sousa Vieira Casção Custódio, casada, filha de Luís Vieira Casção e de Maria Augusta Sousa, nascida a 24-6-66, em Negrilhos, Óbidos, residente na Rua de José Domingos Fernandes, 3, Penedo Gordo, Albufeira, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 5-2-96.

7-2-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 1156/94, a correr termos por este Tribunal, em que é arguido José Silvestre Piedade Santos, casado, industrial, filho de José dos Santos e de Felicidade da Piedade, natural de Sobral de Monte Agraço, nascido a 1-10-48, titular do bilhete de identidade n.º 5086757, emitido a 26-5-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de 25 de Abril, lote 12, 1.º, esquerdo, Bom Sucesso, Alverca, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 314.º, als. a) e c), do Código Penal, foi declarada a cessação de

contumácia, por despacho de 25-1-96, por amnistia, face à desistência da queixa apresentada.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Augusto José Marques Castilho*. — O Escrivão-Adjunto, *António Serrado Alves Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 1548/93 (ex-N.º 602/92, 2.ª Secção, 4.º Juízo), a correr termos por este Tribunal, em que é arguido António Eusébio Maurício, casado, filho de João Maurício e de Maria Gertrudes, natural de Cela, Alcobaca, nascido a 7-5-34, titular do bilhete de identidade n.º 1366375, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização Planalto, lote 3, 1.º, esquerdo, Leiria, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada a cessação de contumácia, por despacho de 22-1-96, por prescrição.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Augusto José Marques Castilho*. — O Escrivão-Adjunto, *António Serrado Alves Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 144/95, a correr termos por este Tribunal, em que é arguido Henrique Paulo Batista dos Santos, casado, filho de Joaquim Santos e de Maria Rosa Batista, natural de Rio Maior, nascido a 8-7-66, titular do bilhete de identidade n.º 9459543, emitido a 21-6-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada do Município, Pátio Rosa Pinoca, Nazaré, ora ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 18-1-96, declarado contumaz, com as consequências previstas no art. 337.º do Código de Processo Penal.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Augusto José Marques Castilho*. — O Escrivão-Adjunto, *António Serrado Alves Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 409/95, pendentes neste Tribunal, contra o arguido Cristiano Tiago Rodrigues Ministro, filho de Francisco Miguel Ministro e de Maria Isabel de Jesus Tiago, nascido a 11-1-72, na Moita dos Ferreiros, Lourinhã, titular do bilhete de identidade n.º 10378648, emitido a 5-12-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com residência na Rua da Igreja, 8, Moita dos Ferreiros, Lourinhã, foi, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, declarada cessada a contumácia proferida contra aquele arguido. Este processo teve o n.º 491/94, deste Juízo.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *A. J. Castilho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Cecília de O. Marto Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 1352/93, a correr termos por este Tribunal, em que é arguido Luís Fernando Clemente, casado, filho de Maria da Encarnação, natural de Pousos, Leiria, nascido a 14-2-47, titular do bilhete de identidade n.º 8717473, emitido a 30-11-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Paz, 30-A, Leiria Gare, Leiria, ora ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, ou art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12 (conforme art. 2.º, n.º 4 do Código Penal), foi, por despacho de 26-1-96, declarado contumaz, com as consequências previstas no art. 337.º do Código de Processo Penal.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Augusto José Marques Castilho*. — O Escrivão-Adjunto, *António Serrado Alves Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 322/94, a correr termos por este Tribunal, em que é arguido André Ricardo dos Santos Cabelo, solteiro, filho de José Fernando

Barbosa Cabelo e de Eva Jesus Santos, natural de Leiria, nascido a 24-3-73, titular do bilhete de identidade n.º 10485118, emitido a 3-1-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Floresta, Azabuco, Pousos, Leiria, ora ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi, por despacho de 26-1-96, declarado contumaz, com as consequências previstas no art. 337.º do Código de Processo Penal.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Augusto José Marques Castilho*. — O Escrivão-Adjunto, *António Serrado Alves Sousa*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — O Dr. Joaquim Manuel Correia Pinto, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido a 30-1-96, nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 563/92 (antiga 1.ª Secção, 4.º Juízo), que o digno magistrado do Ministério Público move contra Álvaro Manuel da Silva Loureiro, divorciado, industrial, nascido a 10-2-48, em São Jorge de Arroios, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 134706, emitido a 16-3-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Praceta do Dr. Bocage Barbosa, 5-B, Laranjeiro, Almada, fica cessada a contumácia a que se refere a declaração publicada no DR, 2.º, 195, de 20-8-93, uma vez que o arguido se encontra notificado, conhecendo-se agora a sua morada.

1-2-96. — O Juiz de Direito, *Joaquim Manuel Correia Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Preciosa M. Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Manuel Correia Pinto, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 413/95, pendentes nesta comarca contra o arguido Manuel Mendes Gago, casado, industrial, nascido a 17-11-36, em Milagres, Leiria, filho de José de Sousa Gago e de Teresa Mendes, titular do bilhete de identidade n.º 693576-1, emitido a 7-5-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, lote 1, 103, rés-do-chão, apartado 1102, 2400 Leiria, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *Joaquim Manuel Correia Pinto*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Maria Preciosa M. Oliveira*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que, no 1.º Juízo deste Tribunal, 1.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 20 133/92.4JD.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Clara Rosa Gaspar Barra, solteira, funcionária pública, nascida a 3-5-46, em Estremoz, filha de Caetano Diogo Barra e de Maria Sabina Gaspar, residente no Bairro da Icesa, torre 12, 10.º, B, Vialonga, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal de 1982, por despacho proferido a 7-2-96, nos autos acima referidos,

foi a arguida declarada contumaz, com os seguintes efeitos: os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à sua apresentação, caducando logo que se apresente; nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e documento referente a veículo.

8-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria José Simões*. — A Escrivã de Direito, *M. Jesus Amaral*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no 1.º Juízo deste Tribunal, 1.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 32 172/91.8TD, que o Ministério Público move contra o arguido Júlio Manuel Silva Vieira, nascido a 6-1-71, na Ameixoeira, Lisboa, filho de Júlio Vieira e de Amélia das Dores Silva, com última residência conhecida na Calçada de Carriche, lote 8, 4.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido a 7-2-96, foi declarada cessada a contumácia nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal instaurado contra o arguido.

7-2-96. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, no 1.º Juízo deste Tribunal, 1.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 25 508/91.2TD.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Edilson Romão Mamadu Sambú, solteiro, nascido a 23-9-64, na Guiné-Bissau, filho de Mamadu Sambú e de Domingas Sambú, residente na Avenida de Sá da Bandeira, 10, 2.º, em Coimbra, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, conjugados com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques, por despacho proferido a 7-2-96, nos autos acima referidos, foi o arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos: os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à sua apresentação, caducando logo que se apresente; nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e documento referente a veículo.

8-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria José Simões*. — A Escrivã de Direito, *Maria Jesus Amaral*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 39 937/91.9TDLSB, pendente na 3.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria da Conceição Palma Mestre Monteiro, funcionária pública, casada, nascida a 6-8-58, natural do Campo Grande, concelho de Lisboa, filha de pai natural e de Maria Celeste Duarte Palma Mestre, titular do bilhete de identidade n.º 5382759, emitido a 30-10-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de D. Pedro de Portugal, 7, 2.º, Cova da Piedade, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho proferido a 7-2-96, declarada a cessação de contumácia, por apresentação da arguida em juízo.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Alberto António Mira*. — O Escrivário Judicial, *José Lopes Rafael*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção, 2.º Juízo, deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 19 890/91.0TDLSE, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Sousa Pereira, casado, gerente comercial, nascido a 23-10-26, em Santa Isabel, Lisboa, filho de Joaquim Pereira e de Maria Florinda Sousa Pereira, com última residência conhecida no Alto do Carvalhão, 5, 2.º, direito, em Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção, 2.º Juízo, deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 16 820/92.5JDLSE, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Francisco Teixeira Gonçalves Matias, solteiro, cortador de carnes, nascido a 5-7-69, em Almada, filho de José Gonçalves Matias e de Delfina Magnigno Teixeira, com última residência conhecida na Rua de César Nogueira, lote 16, rés-do-chão, esquerdo, Bairro 2 de Maio, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção, 2.º Juízo, deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 2582/95.8TDLSE, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Rodrigues da Silva, casado, electricista, nascido a 17-3-60, em Santa Maria Maior, Funchal, filho de Agostinho da Silva e de Balbina Rodrigues da Costa, com última residência conhecida na Rua do Terreirinho, 76, Lisboa, por haver cometido um crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 22.º do Dec.-Lei 33 725, de 25-6-44, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de

natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção, 2.º Juízo, deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 36 600/91.0TDLSE, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Benito Soane Araújo, casado, gerente comercial, nascido a 30-11-37, em Espanha, filho de Rafael Soane Araújo e de Rosa Araújo Guilhade, com última residência conhecida na Travessa da Condessa do Rio, 3, 1.º, direito, em Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção, 2.º Juízo, deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 15 922/92.2JDLSE, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Silvano Vieira Martins, casado, gerente comercial, nascido a 23-1-55, em Alcanede, Santarém, filho de José Martins e de Maria do Rosário Vieira, com última residência conhecida na Avenida de Afonso Henriques, 55, 1.º, direito, Santarém, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção, 2.º Juízo, deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, n.º 38 619/91.6TDLSE, pendente nesta comarca contra a arguida Maria de Lurdes Assunção Valente, divorciada, agente de seguros, nascida a 29-12-54, natural de São Lourenço, Portalegre, filha de Homero Valente e de Maria Lurdes Dinis Assunção Valente, com

última residência conhecida na Rua de Ivo Cruz, 23, cave, direita, Mem Martins, Sintra, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção, 2.º Juízo, deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido a 2-2-96, nos autos de processo comum, juiz singular, n.º 31 187/91.OTD.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Raimundo Alberto Gouveia Ramalho, solteiro, estudante, nascido a 18-7-63, em Miragaia, Porto, filho de Alberto José Pereira Ramalho e de Júlia da Piedade Gouveia Ramalho, titular do bilhete de identidade n.º 6398880, com última residência conhecida na Rua do Prof. Augusto Nobre, 510, 3.º, esquerdo, Porto, foi, ao referido arguido, declarada cessada a contumácia, o qual havia sido declarado contumaz por despacho de 26-6-95 nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção, 2.º Juízo, deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, n.º 20 781/91.OTD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Virgílio Nunes Dóres, casado, pedreiro, nascido a 14-4-52, no Fundão, filho de António Dóres e de Maria Gomes Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 4164912, com última residência conhecida na Rua de São João às Quintinhas, lote 1, rés-do-chão, direito, Charneca da Caparica, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção, 2.º Juízo, deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 13 092/91.2TDLSB, que o Ministério Público move contra o arguido Quebá Senhá, casado, estudante, nascido a 14-8-52, na Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, filho de Jafodé Sanhá e de Nhima Banorá, com última residência conhecida na Rua de Santo Amaro, 66, Lisboa, o qual se encontrava acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos

arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, ao arguido, por despacho de 8-2-96, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.ª, 263, de 10-11-93.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, n.º 728/94, pendente nesta comarca contra o arguido José Alvarez Estevez, nascido a 19-3-65, em Espanha, filho de José Mendes Soares e de Maria Mendes Furtado, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6662749, com última residência conhecida no Alto de Queijas, Talude, Oeiras, por se encontrar acusado da prática de um crime previsto e punido pelo art. 26.º do Código Penal, por despacho proferido a 5-1-96, foi declarada cessada a contumácia. A contumácia foi ordenada por despacho proferido a 2-12-93.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, n.º 214/95, pendente nesta comarca contra o arguido Flávio Aguiar Lopes Bandeira, filho de Manuel da Trindade Lopes Bandeira e de Isabel da Glória de Boa Esperança Aguiar, nascido a 10-6-65, casado, titular do bilhete de identidade n.º 16113680, emitido a 14-12-90, com última residência conhecida na Rua do Campo, 4, Portela de Sacavém, actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 7/95, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Hélia Maria Rocha de Campos, casada, filha de Inácia da Conceição Santos Rocha, titular do bilhete de identidade n.º 148354614, com última residência conhecida em Ferreiras, Albufeira, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Di-

recção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

4-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 239/95, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Eduardo Bernardo Zeferino, solteiro, filho de Bernardo Zeferino e de Isabel Domingos, nascido a 14-6-68, em Angola, titular do passaporte n.º AO-0265626, com última residência conhecida na Azinhaga dos Bezouros, 6-A, Alfaiates, Lisboa, por haver cometido um crime de ofensas corporais simples e coacção a funcionários, previstos e punidos pelo art. 384.º, n.º 2, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

4-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 353/95, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Luísa Maria Ferreira, solteira, filha de Miro Ferreira e de Alcina Ferreira, nascida a 9-4-63, em Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 7008225, emitido a 12-6-86, com última residência conhecida na Rua Gabu, 9, 1.º, esquerdo, Cruz de Pau, 2840 Seixal, por haver cometido três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

4-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 831/94, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido José Dinis de Sousa Almeida, filho de João Pacheco de Almeida e de Clotilde de Sousa Pragaça, nascido a 4-6-60, nos Açores, de nacionalidade portuguesa, solteiro, empregado de farmácia, titular do bilhete de identidade n.º 5584211, emitido por Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Maria da Fonte, 13, 1.º, esquerdo, em Lisboa, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A decla-

ração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

4-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 335/95, pendente nesta comarca contra o arguido António de Almeida Gonçalves, casado, industrial, natural de Paço de Sousa, Penafiel, nascido a 6-10-50, filho de Emídio Ferreira Gonçalves e de Margarida Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 3657729, emitido a 19-11-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Torrinhã, 186, 1.º, A, Cedofeita, Porto, e actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1; do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

4-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — A Escrivã de Direito, *Isabel Maria Martins da Conceição*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 649/91, pendente nesta comarca contra o arguido João Agostinho dos Santos Rodrigues, casado, nascido a 4-8-42, em Santa Maria da Graça, Setúbal, filho de Agostinho Rodrigues e de Maria dos Santos Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 1056650, emitido em Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Francisco Augusto Flamengo, 24, rés-do-chão, em Setúbal, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na sua actual redacção foi, por despacho de 29-9-95, declarada caducada a contumácia, nos termos do n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal, por prescrição, publicada no DR, 2.ª, 222, de 25-9-92.

5-1-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Maria A. Antunes Madeira*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 139/93, pendente nesta comarca contra o arguido Abel de Freitas Gomes, solteiro, servente, nascido a 1-9-59, em Angola, filho de Bento Freitas Gomes e de Maria da Conceição, titular do bilhete de identidade n.º 7119150, emitido em Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Alpendre, 23, Maceira, Montelavar, Sintra, por

se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na sua actual redacção foi, por despacho de 29-9-95, declarada caducada a contumácia, nos termos do n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal, por prescrição, publicada no DR, 2.ª, 252, de 27-10-93.

5-1-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Maria A. Antunes Madeira*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 377/92, pendente nesta comarca contra o arguido Francisco Maria Chainho, casado, nascido a 10-1-34, em Melides, Grândola, filho de José Francisco Chainho, titular do bilhete de identidade n.º 1050094, emitido em Lisboa, com última residência conhecida em Casal de Mira Serra, Vila do Rei, Bucelas, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na sua actual redacção, foi, por despacho de 11-12-95, declarada caducada a contumácia, nos termos do n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal, por prescrição, publicada no DR, 2.ª, 241, de 14-10-93.

4-1-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Maria A. Antunes Madeira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 141/95, pendente nesta comarca contra o arguido Salmo Afonso da Silva, solteiro, servente de pedreiro, natural de Angola, nascido a 4-10-73, filho de Olímpio Joaquim da Silva e de Rosalina Afonso, com última residência conhecida na Pensão Andorinha, Rua dos Correiros, 183, 1.º, Lisboa, e actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, com referência à Tabela I-C anexa a este diploma, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

5-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — A Escrivã de Direito, *Isabel Maria Martins da Conceição*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 159/95, pendente nesta comarca contra o arguido António Júlio Amorim Fernandes, casado, comerciante, filho de António Nunes Fernandes e de Maria Celeste da Silva Amorim Fernandes, natural da freguesia de Santa Maria da Graça, Setúbal, nascido a 16-10-58, titular do bilhete de identidade n.º 7126845, emitido a 24-4-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta de Joaquim Guerreiro, 2, 3.º, direito, em Setúbal, e actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do

art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

5-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — A Escrivã de Direito, *Isabel Maria Martins da Conceição*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, faz saber que, por despacho de 21-12-95, nos autos de processo comum, juiz singular, n.º 18 633/90.ºTD.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Paula Alexandra Carrilho Guerreiro Ramos, casada, doméstica, nascida a 21-4-66, titular do bilhete de identidade n.º 7360050, filha de Manuel Jacinto Guerreiro e de Maria Irene Carrilho Guerreiro, com última residência conhecida na Rua de Caetano Ferreira, 7, 3.º, direito, Barreiro, foi, à referida arguida, declarada cessada a contumácia que havia sido imposta por despacho de 16-4-93 nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

9-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 1861/92.ºJD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido José Miguel de Oliveira Marques, solteiro, vendedor ambulante de lotarias, natural da freguesia de Beduído, Estarreja, filho de José Maria Marques Mané e de Maria da Conceição de Oliveira Marques, nascido a 15-9-37, com última residência conhecida na Rua do Infante D. Henrique, 52, 1.º, Bairro do Dr. Mário Madeira, Pontinha, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.ª Juízo, faz saber que, no processo comum, n.º 4979/92.ºJD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Jorge Manuel Serra Soares, solteiro, sócio-gerente, nascido a 16-10-53, natural da freguesia do Socorro, Lisboa, filho de Fernando Rodrigues Soares e de Irene Ferreira Serra, com última residência conhecida na Rua de São Francisco Xavier, 66, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza pa-

trimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 653/92.IPR.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Diamantino da Graça Gaspar, casado, industrial, nascido a 23-4-50, natural de Louçã, Nossa Senhora da Piedade, Ourém, filho de José Gaspar e de Maria Emília da Graça, com última residência conhecida em Louçã, Nossa Senhora da Piedade, Ourém, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 5243/94.1TD.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Domingas Ribeiro dos Santos, solteira, empregada doméstica, nascida a 25-12-59, natural de Cabo Verde, filha de Joaquim Ribeiro dos Santos, com última residência conhecida na Estrada da Falagueira, 1, Venda Nova, Amadora, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, em conjugação com o disposto no art. 3.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 207-A/75, de 17-4, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 38 483/90.2TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Paulo de Carvalho Moreira de Sambento, casado, nascido a 21-2-44, natural da freguesia de Eixo, Aveiro, filho de Artur Domingos Sam-

bento e de Armanda de Carvalho Moreira Sambento, com última residência conhecida na Praceta de Florbela Espanca, 1, 3.º, direito, Carnaxide, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 40 487/91.9TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Michael Anthony Mills, nascido a 12-8-65, natural dos EUA, jogador de basquetebol, com última residência conhecida na Avenida do Faial, Monte Estoril, Estoril, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 1581/92.6SF.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Natália Maria Moreira de Castro Alves, divorciada, vendedora imobiliária, nascida a 8-11-61, natural de Luanda, Angola, filha de Adriano Castro Alves e de Maria José Gomes Moreira Alves, com última residência conhecida na Praceta das Flores, lote 7, rés-do-chão, esquerdo, Montijo, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de

Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, n.º 605/92.1PT.LSB, 1.ª Secção, pendente nesta comarca contra o arguido José António Cardona Carrilho, casado, agente técnico, nascido a 10-9-50, natural da Covilhã, filho de João José Cruz Carrilho e de Maria Fernanda Abreu Cardona, com última residência conhecida na Vivenda Dely, lote 6, Casal de Cambra, Belas, Sintra, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 44/94, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Rosado Lopa Santos, solteiro, nascido a 27-10-23, no Freixo, Redondo, filho de António Manuel Lopa dos Santos e de Maria Engrácia Pinheiro Lopa, titular do bilhete de identidade n.º 4655285-5, com última residência conhecida na Rua Nova do Desterro, 7-A, 5.º Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 314.º, al. c), do Código Penal, foi, por despacho de 5-1-96, cessada a situação de contumácia, declarada por decisão de 29-6-95 e publicada no DR, 2.ª, 208, de 8-9-96.

8-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana M. Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.º Juízo Correccional, faz saber que, por despacho proferido em 21-12-95, nos autos de processo comum, juiz singular, n.º 24 773/91.0TD.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos José de Almeida Fernandes, casado, motorista, nascido a 24-8-50, natural de Azambujeira, Rio Maior, filho de Joaquim Fernandes e de Maria Vitória de Almeida, com última residência conhecida em Malaqueijo, Rio Maior, foi, ao referido arguido, declarada cessada a contumácia que havia sido imposta por despacho de 18-4-93 nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

9-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.º Juízo Correccional, faz saber que, por despacho proferido em 21-12-95, nos autos de processo comum, juiz singular, n.º 26 907/91.6TD.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Luis Figueira Pedro, reformado, divorciado, nascido a 7-12-41, natural da freguesia de Esperança, Penamacor, filho de Adelino Pedro e de Maria Figueira, com última residência conhecida em prolongamento da Rua do Major Leopoldo da Silva, lote 9, 3.º, es-

querdo, São José, Viseu, foi, ao referido arguido declarada cessada a contumácia que havia sido imposta por despacho de 24-5-95 nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

9-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.º Juízo Correccional, faz saber que, por despacho proferido em 21-12-95, nos autos de processo comum, juiz singular, n.º 7519/91.0TD.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel Andrade de Freitas, solteiro, aprendiz de mecânico, nascido a 26-6-70, natural de Moçambique, filho de Eduardo de Freitas e de Maria Virginia Pereira Andrade, com última residência conhecida na Praceta dos Pinheiros, 6, 3.º, C, Alto do Forte, Rio de Mouro, foi, ao referido arguido, declarada cessada a contumácia que havia sido imposta por despacho de 16-3-92 nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

9-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.º Juízo Correccional, faz saber que, por despacho proferido em 21-12-95, nos autos de processo comum, juiz singular, n.º 671/91, que o Ministério Público move contra o arguido Laramana Jaló, solteiro, lavrador, nascido a 23-8-51, natural da Guiné, filha de Lola de Jaló e de Aminata Jaló, com última residência conhecida na Estrada Militar, 20, Damaia, foi, ao referido arguido, declarada cessada a contumácia que havia sido imposta por despacho de 14-1-92 nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

10-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 268/95, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Helena Flora Gomes do Nascimento, casada, doméstica, nascida a 22-4-50, no Socorro, Lisboa, filha de Celestino dos Santos Gomes e de Maria Carolina, titular do bilhete de identidade n.º 5229522, com última residência conhecida na Rua do Dr. Joaquim Eleutério Gaspar Gomes, 63, rés-do-chão, esquerdo, Queluz, por haver cometido dois crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 314.º, al. c), do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.º Juízo Correccional, faz saber que, por despacho proferido em 21-12-95, nos autos de processo comum, juiz singular, n.º 18 885/90.5TD.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido António Pinto Antunes, divorciado, gerente comercial, nascido a 21-9-47, natural de Areias, Ferreira do Zêzere, filho de António Antunes Duro e de Elisa da Conceição Pinto, com última residência conhecida na Rua de Coimbra, lote 6, 4.º, esquerdo, Tomar, foi,

ao referido arguido, declarada cessada a contumácia que havia sido imposta por despacho de 17-6-93 nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

10-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.º Juízo Correccional, faz saber que, por despacho proferido em 21-12-95, nos autos de processo comum, juiz singular, n.º 17 383/90.1TD.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Aloísio Ferreira Duarte, solteiro, motorista, nascido a 20-4-61, natural de Penafiel, filho de Joaquim Duarte e de Isabel Ferreira, com última residência conhecida no Bairro da Içesa, banda 13, lote F, 1.º, esquerdo, Vialonga, foi, ao referido arguido, declarada cessada a contumácia que havia sido imposta por despacho de 9-6-92 nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

10-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.º Juízo Correccional, faz saber que, por despacho proferido em 21-12-95, nos autos de processo comum, juiz singular, n.º 10 395/91.0TD.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel dos Santos Freitas, casado, desenhador de construção civil, nascido a 21-5-56, natural da freguesia de São José, Lubango, Angola, filho de Marçal de Freitas e de Maria Luísa dos Santos Freitas, com última residência conhecida na Urbanização Palheiro, lote 13, rés-do-chão, direito, Moita, foi, ao referido arguido, declarada cessada a contumácia que havia sido imposta por despacho de 14-2-95 nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

10-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 424/95, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Mamadu Aliu Djalo, solteiro, mecânico de automóveis, nascido a 6-6-61, em Bissau, filho de Mamadu Djalo e de Safati Djalo, titular do bilhete de identidade n.º C-060525, emitido na Guiné, com última residência conhecida na Azinhaga dos Bezouros, Rua Quatro, porta 12, Pontinha, por haver cometido um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

5-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 197/95, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel da Costa Lourenço, casado, engenheiro, filho de Manuel Lourenço e de Arminda de Jesus Frutuoso da Costa, titular do bilhete de identidade n.º 0327162, emitido a 8-4-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua dos Socieiros, 337, 2.º, direito, 1500 Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo

art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 350/95, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Anabela Batista Henriques de Oliveira Lemos, casada, operadora de caixa, nascida a 23-1-62, em Santa Justa, Lisboa, filha de Carlos Henriques e de Maria de Lourdes Soares Batista, titular do bilhete de identidade n.º 6565492-7, com última residência conhecida na Calçada do Moimbo de Vento, 1, 4.º, esquerdo, Queluz, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 747/94, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Eugénio Paulo Nascimento das Neves Marques, nascido a 12-6-70, em São Vicente de Fora, Lisboa, filho de Manuel Eugénio das Neves Marques e de Maria Albertina Nascimento da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 9021319, com última residência conhecida na Rua de Sá de Miranda, lote 7, 3.º, direito, Torre da Marinha, Seixal, por haver cometido um crime de ofensas a funcionário, previsto e punido pelo art. 385.º, n.º 1, com referência ao art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 8-1-96, cessada a situação de contumácia, declarada por decisão de 14-7-95 e publicada no DR, 2.ª, 286, de 13-12-95.

11-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 41 902/90.4TD.LSB, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Victor Manuel da Cunha Arrulo, solteiro, gerente comercial, nascido a 16-6-56, em Angola, filho de Anacleto Arrulo e de Maria Graciete da Cunha Arrulo, com última

residência conhecida na Rua D, lote 232, 1.º, frente, Casal de São Braz, na Amadora, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 32 922/91.2TD.LSB, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Vasco Manuel de Sousa Pereira, divorciado, industrial de hotelaria, nascido a 1-12-54, em Vila Chã de Ourique, Cartaxo, filho de José Jorge Pereira e de Maria Cecília Simões de Sousa, com última residência conhecida na Travessa dos Dançantes, 4, em Setúbal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.º Juízo, faz saber que, no processo comum, n.º 43 937/91.0TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Vítor Manuel Peres Fernandes, natural do Campo Grande, Lisboa, nascido a 21-4-64, filho de António Fernandes e de Maria de Jesus Peres Fernandes, nacionalidade portuguesa, casado, cantoneiro da Câmara Municipal de Lisboa, com última residência conhecida na Rua dos Cegos, 4, 1.º, direito, 1100 Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 2.º Juízo, faz saber que, no processo comum, n.º 72 086/91.0TD.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Elsa Carlota da Silva Morais Alves, natural de Fornos, Marco de Canaveses, nascida a 30-12-66, filha de Armando Ferreira da Silva Alves e de Maria Rita da Silva Morais, nacionalidade portuguesa, casada, doméstica, com última residência conhecida na Avenida de Vasco da Gama, Prédio Norton de Matos, bloco C, 7.º, D, 4490, Póvoa de Varzim, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 2, do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 33 891/91.4DT.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Francisco Loupa Barroso, divorciado, viajante, nascido a 26-10-40, natural de Alcáçovas, Viana do Alentejo, filho de Francisco Júlio Barroso e de Inês Augusta Loupa, titular do bilhete de identidade n.º 8750916, emitido a 28-8-85, com última residência conhecida na Rua Direita, 6, rés-do-chão, direito, Caxias, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 616/92.7SO.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Adriano da Silva Pereira Furtado, solteiro, pedreiro, nascido a 20-1-57, filho de Ramiro Borges Furtado e de Maurília da Silva Pereira Furtado, titular do bilhete de identidade n.º 12254958-9, emitido a 29-9-92, com última residência conhecida na Rua de Freitas Gasul, 9, 1.º, direito, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um

crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito deste Tribunal, 2.º Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 163/95, pendente nesta comarca contra o arguido José Manuel Antunes Remédio, nascido a 17-4-59, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de José Joaquim Cabral Remédio e de Rosa Valente Antunes, empregado naval, titular do bilhete de identidade n.º 6007875, emitido em Lisboa, residente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Roy Campbel, lote 5, rés-do-chão, B, Bairro do Casalinho da Ajuda, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, arts. 28.º e 29.º, da lei uniforme sobre cheques, e arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-1-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rosa Maria Antunes Madeira*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.º Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 37 943/91.2TD.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Maria de Lurdes Aguiar Silva, solteira, nascida a 25-6-68, promotora, filha de Cassilda Aguiar da Silva, natural de Ermelo, Mondim de Basto, titular do bilhete de identidade n.º 9802898-7, com última residência conhecida no Beco D, 36, Quinta da Lage, Amadora, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e

de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.º Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 363/92.OPA.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Fernando José Gonçalves Cabrita, casado, nascido a 28-12-53, natural de Faro, filho de António Cabrita Bernardo e de Maria José Gonçalves, titular do bilhete de identidade n.º 4588736, com última residência conhecida na Rua de D. Diogo Corte Real, 8, Faro, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 468/94, 3.º Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Guilherme Luís Damião da Silva, solteiro, pintor de automóveis, nascido a 27-8-63, em Santo Condestável, Lisboa, filho de Diamantino da Silva e de Maria Augusta de Jesus Damião, titular do bilhete de identidade n.º 7888743-7, com última residência conhecida no Casal Ventoso de Cima, Rampa do Vasadouro, porta 4, Lisboa, por haver cometido um crime de burla na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 313.º, 22.º, 23.º e 74.º, todos do Código Penal, foi, por despacho de 5-1-96, cessada a situação de contumácia, declarada por decisão de 13-7-95 e publicada no DR, 2.ª, 286, de 13-12-95.

9-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 333/95, 3.º Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Custódio Espada, casado, nascido a 15-12-47, no Montijo, filho de Artur Espada e de Maria José Custódio, titular do bilhete de identidade n.º 197950, com última residência conhecida na Praceta das Flores, lote 2, 1.º, esquerdo, Montijo, por haver cometido quatro crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e

Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 17 684/91.1TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Firojali Habibo Samji, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9743582, com última residência conhecida na Quinta da Boa Hora, lote 30, 1.º, direito, Arrentela, Seixal, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 1540/92.9SF.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Isabel Maria Escudeiro Fernandes Rodrigues, filha de António Vasconcelos Fernandes e de Ermelinda Escudeiro Fernandes, natural de Moçambique, nascida a 31-8-43, casada, titular do bilhete de identidade n.º 9906802, com última residência conhecida na Rua das Orquideas, lote 42, rés-do-chão, direito, Quinta dos Lombos, Carcavelos, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 946/93.0SQ.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Sónia Alexandra de Sampaio Nunes Morgado, solteira, funcionária pública, nascida a 18-2-65, filha de Vitor Fernando Ribeiro e de Maria Manuela de Sampaio Nunes Morgado, titular do bilhete de identidade n.º 7263277, com última residência conhecida na Rua Ferreira à Lapa, 2, 1.º, Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e

336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

15-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 21 846/91.3TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Fernando Manuel Pereira Benavente Gerales, filho de João Benavente Gerales e de Carolina Pereira Manaia, nascido a 5-5-58, natural de Santa Isabel, Lisboa, casado, motorista de pesados, com última residência conhecida na Calçada da Quintinha, 51, rés-do-chão, direito, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

15-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 488/92.1PG.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Maria Adelaide Viana Augusto, filha de Luís Guilherme Augusto e de Alda Viana Araújo Augusto, nascida a 22-8-54, natural da Penha de França, Lisboa, divorciada, agente de seguros, nacionalidade portuguesa, com última residência conhecida na Rua do Capitão Roby, rés-do-chão, direito, Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direc-

ção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

15-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 480/95, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Teixeira Ramos, solteiro, impressor, nascido a 26-3-60, no Campo Grande, Lisboa, filho de Joaquim Marques Ramos e de Marília dos Anjos Teixeira Ramos, titular do bilhete de identidade n.º 5336779-0, com última residência conhecida na Rua de Cláudio Nunes, 34, 1.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 836/94, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela dos Santos Fernandes da Silva, casada, doméstica, nascida a 5-2-46, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Eduardo da Silva Fernandes e de Carmina Antunes dos Santos, titular do bilhete de identidade n.º 2321994, com última residência conhecida na Rua da Oliveirinha, 7, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 878/92.0JD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido João Manuel Pires Martin, casado, litógrafo, nascido a 27-7-51, filho de Manuel Sebastião Martin de Carvalho e de Maria Vitória Pires Martin, natural de Angola, titular do bilhete de identidade n.º 7413850-2, com última residência conhecida na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 17, 1.º, frente, Amadora, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de

contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

15-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 35 329/91.8TD.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Zulmira Maria da Silva Pedro Silveira, casada, vendedora ambulante, nascida a 19-11-60, filha de João Pedro e de Odete Maria Silva, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, com última residência conhecida na Rua Quatro, Vivenda Alegre, Quinta das Mós, Camarate, Loures, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-1-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, *António Ferreira Gaspar*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 571/95, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra os arguidos Horácio Silva de Carvalho, casado, nascido a 26-2-46, em Goães, Amares, Braga, filho de Bento José Augusto de Carvalho e de Maria Augusta da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 7308009, com última residência conhecida na Estrada Nacional 125, 158-A, 3.º, direito, Quelfes, Olhão, e Francisco José Pinheiro Calvino, casado, nascido a 7-3-49, em Ficalho, Serpa, Beja, filho de Victor Manuel Calvino e de Lucinda Pinheiro Aleixo, titular do bilhete de identidade n.º 1117652, com última residência conhecida na Rua de Portugal, 12, 1.º, Sé, Faro, por haverem cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, são os mesmos declarados contumazes, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que os arguidos se apresentem em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de os arguidos obterem ou renovarem bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuarem quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Iden-

tificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção deste Tribunal, faz saber que, no processo comum, n.º 494/95, pendente nesta comarca contra o arguido Abdulremane Ossumane Varinda, filho de Ossermane Abdulremane e de Ruchane Sulemane Juma, solteiro, comerciante, natural de Moçambique, titular do bilhete de identidade n.º 8619885, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Edifício 7-A, 1.º, frente, Cidade Nova, Santo António dos Cavaleiros, actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-1-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, n.º 405/95, 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Alexandre Correia de Barros, solteiro, nascido a 31-3-70, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Manuel Pereira de Barros e de Celeste Correia Roque de Barros, titular do bilhete de identidade n.º 7308009, com última residência conhecida na Zona J de Chelas, lote 562, 5.º, C, Marvila, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

15-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 28 740/91.6TDLSB, pendentes na 1.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido José Alvarez Esteves, solteiro, estudante, nascido a 19-5-65, em Pontevedra, Espanha, filho de José Alvarez Seoane e de Bienvenida Estevez Guillade, com última residência conhecida na Rua Nova do Carvalho, 15, 1.º, Lisboa, o qual se encontrava acusado pelo crime de emissão de cheque sem

provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, ao arguido, por despacho de 2-2-96, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 41 342/90.5TDLSB, pendentes na 1.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Felismino Fernando Farinha Esteves, solteiro, topógrafo, nascido a 13-12-67, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de José da Silva Esteves e de Carolina de Jesus Farinha Esteves, com última residência conhecida na Rua da Bela Vista à Graça, 83, 1.º, Lisboa, o qual se encontrava acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, ao arguido, por despacho de 2-2-96, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 7274/91.4TDLSB, pendentes na 1.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move contra a arguida Paula Flora Clemente Pires Lopes, solteira, nascida a 18-6-65, na Lapa, Lisboa, filha de José Fernando Pires Lopes e de Florinda Catarina Palmeiro Sancho Clemente Pires Lopes, com última residência conhecida nas Escadinhas do Caracol da Graça, 4-B, porta 1, rés-do-chão, direito, Lisboa, a qual se encontrava acusada pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, à arguida, por despacho de 2-2-96, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.ª, 249, de 25-10-93.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 1584/94.6SFLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Manuel Freire Abreu Castelo, filho de Vítor Hugo de Abreu Castelo e de Maria Madalena Teixeira Freire Pousão, nascido a 8-8-73, natural do Montijo, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10096931, emitido a 1-3-94, com última residência conhecida na Rua de D. Pedro de Almeida Portugal, 7, rés-do-chão, Cova da Piedade, 2800 Almada, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, de que é o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º

7-2-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 45 247/91.4TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Jesus Cruz Rodrigues, natural de São Domingos de Rana, Cascais, nascido a 26-12-57, titular do bilhete de identi-

dade n.º 5141916, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Centro Comercial do Bugio, lote 31, Paço de Arcos, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que é o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — A Escriutária, *Manuela Carvalho*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 17 651/91.5TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Manuel Silva Vaz, casado, sem profissão, nascido a 30-1-70, natural de França, filho de António Manuel de Carvalho Vaz e de Maria Antonieta Rosa da Silva Vaz, titular do bilhete de identidade n.º 10472616, emitido a 25-10-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Conde de Redondo, 22, 4.º, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que é o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 36 652/90.4TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Luis dos Santos Pastor, casado, comerciante, nascido a 13-6-53, natural do Beato, Lisboa, filho de Eduardo da Conceição Pastor e de Alice Sousa dos Santos, titular do bilhete de identidade n.º 5026089, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Fernão de Magalhães, 69-A, 2.º, direito, Branda, Amadora, que se encontrava acusado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter sido detido.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — Pelo Escrivão de Direito, *Abel Anjós Galego*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum, singular, n.º 43 143/91.4TDLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Paula Dias Machado, filha de Joaquim Teixeira Machado e de Maria José Teixeira Dias, natural de Figueiró, Santa Cristina, Amarante, nascida a 29-12-71, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 10968699, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização Vila D'Este, 48, 1.º, direito, Vilar do Andorinho, Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que é a mesma

declarada contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º

5-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 897/93, pendente nesta comarca contra a arguida Idalina Maia Valentim de Assunção, filha de Artur Pereira de Assunção e de Natalina dos Santos Valentim, natural de Lisboa, nascida a 14-2-68, titular do bilhete de identidade n.º 9035213, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro do Olivai Queimado Sul, Vivenda Santinho, São Julião do Tojal, Loures, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, e actualmente previsto e punido nos termos do art. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é a mesma declarada contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 811/94, pendente nesta comarca contra a arguida Ana da Conceição Silva da Cruz, filha de Henrique da Cruz e de Ana dos Anjos Silva, natural de Santo Estêvão, Lisboa nascida a 17-11-62, titular do bilhete de identidade n.º 5955965, emitido a 3-6-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta da Belavista, 9827, Lisboa, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º

30-1-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 811/94, pendente nesta comarca contra o arguido Daniel Vitorino Rocha Duarte, filho de José Duarte e de Maria Amélia Rosário Rocha, natural do Beato, Lisboa, nascido a 21-1-61, titular do bilhete de identidade n.º 9739475, emitido a 5-5-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Aquilino Ribeiro, lote 16, 4.º, F. Chelas, Lisboa, e actualmente em

parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º

30-1-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 523/95, pendente nesta comarca contra o arguido José Amadeu Mateus Monteiro, filho de Amadeu Monteiro e de Maria Carmina Rodrigues Mateus Monteiro, natural do Campo Grande, Lisboa, nascido a 11-1-56, titular do bilhete de identidade n.º 7777036, emitido a 5-6-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Bolhão Pato, 14, 3.º, direito, Lisboa, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, solicita que, no processo comum, n.º 523/95, pendente nesta comarca, seja devidamente notificado o parente ou pessoa de confiança do arguido José Amadeu Mateus Monteiro, com última residência conhecida na Rua de Bolhão Pato, 14, 3.º, direito, Lisboa, e actualmente em parte incerta, de que o mesmo foi declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 748/91, pendente nesta comarca contra a arguida Maria José Filomena Rodrigues, divorciada, empresária, nascida a 29-7-52, filha de José Rodrigues e de Maria de Lurdes Nunes Chibante, natural de Angola, com última residência conhecida na Rua de Sousa Lopes, lote MNO, 406, 4.º, Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é a mesma declarada contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos

termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, n.º 3 do art. 337.º

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito deste Tribunal, 2.ª Secção, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm seus termos um processo comum, juiz singular, registado sob o n.º 170/95, que o Ministério Público move contra o arguido Nuno Miguel Amador Pires, solteiro, ajudante de cozinha, natural de Caia e São Pedro, Elvas, nascido a 7-7-63, filho de Ludovino Baltazar Laço Pires e de Maria Sabina Pinguinhas Amador, com última residência conhecida na Rua de António Sardinha, 19, 3.º, esquerdo, Amadora, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com alteração dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, conjugados com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques, e actualmente previsto e punido nos termos dos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, conjugados com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques. Mais faz saber que, por despacho de 1-2-96, caducou a declaração de contumácia que havia sido ordenada por despacho de 10-7-95.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 4136/91.9TD(93), pendentes neste Juízo e Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Evandro Euclides Martins Cardoso, solteiro, empresário, nascido a 26-8-71, natural da Guiné-Bissau, filho de Luis Martins Cardoso e de Maria Luisa Sanches Tavares, titular do bilhete de identidade n.º 10868546, emitido a 23-1-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro das Casas Pré-Fabricadas, Rua J, 243-B, Lisboa, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelo art. 235.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, e ordenado o arquivamento dos autos.

8-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 42 014/91.9TD(95), pendentes neste Juízo e Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Arnaldo Soares Semedo, casado, pedreiro, nascido a 28-5-60, natural de Santa Catarina, Cabo Verde, filho de Miguel Dias Semedo e de Adelina Soares Furtado, titular do bilhete de identidade n.º 16085011, emitido a 14-7-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no Bairro de Santa Filomena, Rua F, 16, Mina, Amadora, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 313.º do Código Penal, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que o arguido se apresentou em juízo.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 8183/92.5TD(95), pendente nesta comarca contra o arguido Augusto de Oliveira Gomes, casado, industrial, nascido a 15-1-55, na-

tural de Santa Maria de Lamas, Feira, filho de Claudino Pereira Gomes e de Maria Alice de Oliveira Dias, titular do bilhete de identidade n.º 5609175-3, emitido a 10-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua 5 de Outubro, Vila Verde, Lourosa, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

7-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 19 554/91.4TD(95), pendente nesta comarca contra o arguido Camilo do Nascimento Trigo, solteiro, pintor da construção civil, nascido a 12-10-40, natural de Cardanha, Moncorvo, filho de Mário dos Santos Trigo e de Alvenina da Luz Seixas, titular do bilhete de identidade n.º 6634160-4, emitido a 13-12-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro da Boavista, lote 45, 1.º, B, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

7-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, no processo comum, n.º 2256/92.1PT(95), pendente nesta comarca contra o arguido Lukebi Dielundwa, solteiro, relações públicas, nascido a 20-10-57, natural de Angola, filho de Lukebi André e de Maria Afonso, com última residência conhecida na Rua da Condessa, 27, 2.º, esquerdo, 1100 Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 217.º do Código Penal de 95, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução

e certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — Pelo Escrivão de Direito, *Eugénia Paiva*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 16 348/91.0TD, pendentes neste Juízo e Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Augusto de Carvalho Nunes Correia, nascido a 26-3-39, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Álvaro Nunes Correia e de Mariana Augusta Carvalho, casado, titular do bilhete de identidade n.º 1210977, emitido a 10-9-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta de Canqueliã, 13, rés-do-chão, esquerdo, Cruz de Pau, Amora, Seixal, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que se encontra extinto o procedimento criminal, por prescrição, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Emília Malcata*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 1421/91.3TD(94), pendentes neste Juízo e Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Manuel Vieira Monteiro, casado, vendedor de automóveis, nascido a 29-4-61, natural da Pena, Lisboa, filho de António Álvaro e de Maria Martins Vieira, titular do bilhete de identidade n.º 5335072, emitido a 10-4-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Maria Lamas, 7, 6.º, esquerdo, Cova da Piedade, Almada, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, e ordenado o arquivamento dos autos.

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito deste Tribunal, 3.ª Secção, faz saber que, nos autos de processo comum, n.º 29 806/91.8TD, pendentes neste Juízo e Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos António Vieira Casanova, nascido a 26-3-63, natural da Cova da Piedade, Almada, filho de António Ezequiel Ferreira Casanova e de Dulce do Couto Vieira Casanova, divorciado, gerente comercial, titular do bilhete de identidade n.º 6226452, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Cecília Meireles, 23, 3.º, direito, Lisboa, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que se encontra extinto o procedimento criminal, por prescrição, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.

12-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Emília Malcata*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 31-1-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 38 127/90-2TD, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Irene do Carmo Pereira Frazão, filha de José Luís Frazão e de

Maria Celeste do Carmo Pereira, natural de Parceiros, Leiria, nascida a 7-2-52, solteira; titular do bilhete de identidade n.º 4446847, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo de João das Regras, lote 25, 7.º, direito, Casal de Alformelos, Amadora, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 8.º, 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, e a proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões, ou de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do Código de Processo Penal, tem o efeito jurídico enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luis de Moraes Rocha*. — Pelo Escrivão, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. João Luis de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 1-2-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 36/92.3PQ, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Fernandes Domingos Araújo, filha de João Alves Domingos e de Rosa Fernandes Domingos, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascida a 24-8-61, titular do bilhete de identidade n.º 6072307, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Praça da República, 9, 2.º frente, Vila Praia de Âncora, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 8.º, 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, cessou a respectiva contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luis de Moraes Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Ferreira*.

Anúncio. — O Dr. João Luis de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 6-2-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 26 320/91.5TD.LSB, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Rosemarie Rees, natural da Inglaterra, nascida a 26-4-68, e residente no Edifício Blanca, 1-E, Cascais, por haver cometido os crimes de emissão de cheque sem provisão e burla, previstos e punidos pelos arts. 23.º, 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção actual, e art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, cessou a respectiva contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pelo que deverá ser dado sem efeito o anúncio, publicado no *DR*, 2.ª, 122, de 26-5-95, que declarou aquela arguida contumaz.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luis de Moraes Rocha*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos do processo comum, n.º 39 888/91.7TD.LSB, da 3.ª Secção deste Juízo, contra o arguido Abdul Rachide Abdula Ussene, filho de Noormamad Ussene e de Anifa Abdula, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, nascido a 2-6-70, solteiro, estudante, titular do bilhete de identidade n.º 16091719, emitido a 25-5-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Castilho, 59, 1.º, direito, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal, foi, por despacho

de 26-1-96, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, implicando tal medida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, n.º 1 do art. 336.º; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após a declaração, n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e a proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e, ainda, a proibição de obter certidões ou efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

7-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escrivária, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos do processo comum, n.º 41/95.8PC.LSB, da 3.ª Secção deste Juízo, contra o arguido Miguel Assunção Teixeira, filho de Teixeira Assunção Soares e de Teresa Gonçalves, natural de Cabo Verde, nascido a 23-7-70, solteiro, relações públicas, com última residência conhecida na Rua da Alegria, 24, rés-do-chão, Quarteira, por haver cometido um crime de posse de produto estupefaciente, previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, com referência à Tabela I-C anexa ao mesmo, foi, por despacho de 23-1-96, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, implicando tal medida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, n.º 1 do art. 336.º; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após a declaração, n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e a proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e, ainda, a proibição de obter certidões ou efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

25-1-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — O Dr. João Luis de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 7-2-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 37 352/90.D.LSB, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Vítor Manuel Cansado, filho de Francisco Cansado e de Cesaltina de Jesus Cansado, natural de Angola, nascido a 22-9-49, titular do bilhete de identidade n.º 2047925, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua do Alecrim, 18, 1.º, esquerdo, Setúbal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção actual do art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, cessou a respectiva contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pelo que deverá ser dado sem efeito o anúncio, publicado no *DR*, 2.ª, 227, de 27-9-93, que declarou aquele arguido contumaz.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luis de Moraes Rocha*.

Anúncio. — O Dr. João Luis de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 8-2-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 42 168/91.4TD.LSB, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido João José de Abreu Vares, filho de José Hermenegildo de Vares e de Glória Teles de Abreu, natural de Imaculado Coração de Maria, Funchal, nascido a 3-6-63, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 05666034, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Santo Amaro, 66, Lisboa, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção actual, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contu-

maz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, e a proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do Código de Processo Penal, tem o efeito jurídico enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — Pelo Escrivão, *M. Alice Raposo Silva*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 8-2-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 34 434/91.5TD, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Gabriel Ferreira Ribeiro Pacheco, filho de Agostinho Ribeiro Pacheco e de Clotilina Ferreira, natural de São João do Souto, Braga, nascido a 30-10-51, titular do bilhete de identidade n.º 2875029, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de Alvaro Carneiro, 37, rés-do-chão, esquerdo, Braga, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção actual do art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, cessou a respectiva contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pelo que deverá ser dado sem efeito o anúncio, publicado no DR, 2.ª, 208, de 8-9-95, que declarou aquele arguido contumaz.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 7-2-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 37 834/90.4TD, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Luisa da Graça Leonor, filha de Fernando da Silva Leonor e de Maria Fernanda da Conceição Graça Leonor, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascida a 20-4-56, titular do bilhete de identidade n.º 4652659, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Quinta de São Miguel, lote 7, cave, B, Fagueira, Venda Nova, Amadora, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção actual do art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, cessou a respectiva contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pelo que deverá ser dado sem efeito o anúncio, publicado no DR, 2.ª, 269, de 21-11-94, que declarou aquela arguida contumaz.

(Sem data.) — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 6-2-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 38 315/90.1TD, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel D'Horta da Conceição, filho de Marcelino D'Horta da Conceição e Valentina Maria, natural de Castro Marim, nascido a 20-3-49, titular do bilhete de identidade n.º 2228378, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Avenida de João XXI, 78, 2.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção actual do art. 313.º do Código Penal, cessou a respectiva contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pelo que deverá ser dado sem efeito o anúncio, publicado no DR, 2.ª, 276, de 29-11-94, que declarou aquele arguido contumaz.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito deste Tribunal, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 7-2-96, exarado nos autos de processo comum, n.º 104/95, que o Ministério Público move contra a arguida Deolinda Fernandes Pinto, filha de Elói Cardoso Pinto e de Maria Helena Fernandes, natural de Curros, Valpaços, nascida a 10-2-63, solteira, empregada comercial, titular do bilhete de identidade n.º 7005094, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de António Sérgio, 18-A, Oeiras, foi declarada caducada a contumácia proferida em 11-12-95, uma vez que o crime imputado à arguida foi declarado prescrito.

8-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escriutária, *Alva Maria Nogal Ruço*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 6-2-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 29 466/91.6TD, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Sequeira de Andrade, filho de José Marques de Andrade e de Maria Lúcia Coelho Sequeira de Andrade, natural de Angola, nascido a 20-4-50, titular do bilhete de identidade n.º 7303673, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de Garcia de Resende, lote 1, 7.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção actual, e 313.º do Código Penal, cessou a respectiva contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pelo que deverá ser dado sem efeito o anúncio, publicado no DR, 2.ª, 143, de 23-6-94, que declarou aquele arguido contumaz.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *M. Alice Raposo Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos do processo comum, n.º 14 692/91.6TD.LSB, da 3.ª Secção deste Juízo, em que são autor o Ministério Público e arguida Branca Isabel Correia Costa, filha de Maria Correia da Costa, natural de Almedina, Coimbra, nascido a 7-3-59, divorciada, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 4216530, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta de António Nobre, célula 4, bloco 3, prédio C, 5.º, esquerdo, Camaxide, Oeiras, foi, por despacho de 6-7-95, declarada a cessação de contumácia nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária, *Paula Palma*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 30-1-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 27 718/91.6TD, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido João José Armando Morais da Silva, filho de Jorge Armando Fernandes da Silva e de Lucinda de Jesus Eduardo da Cunha Morais, natural de Angola, nascido a 4-12-65, titular do bilhete de identidade n.º 10063329, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Cidade de Lémane, 17, 1.º, esquerdo, Olivais, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na sua redacção actual, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, e a proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões, ou de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do Código de Processo

Penal, tem o efeito jurídico enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

31-1-96. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — Pelo Escrivão, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 31-1-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 39 406/90.4TD, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Vítor Manuel Sousa Pinto, filho de José Fernando da Silva Pinto e de Elisa da Costa Sousa Pinto, natural de Santa Justa, Lisboa, nascido a 25-8-62, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6285820, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente no sítio da Bela Vista, lote 5, 2.º, B, Montijo, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º; 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 5.º, 8.º, 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º do Código Penal, cessou a respectiva contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Ferreira*

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo deste Tribunal, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 656/95, em que é autor o Ministério Público e arguida Cynthia Florence Boyd, filha de Alfred Georg Worby e de May Dora Worby, natural de Inglaterra, nascida a 11-4-45, divorciada, comerciante, com última residência conhecida na Rua do 1.º de Dezembro, 28, Faro, à qual são imputados três crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 1-2-96, declarada contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escrivã, *Alva Ruço*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo deste Tribunal, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 490/95, em que é autor o Ministério Público e arguido Luís Miguel Benard da Costa, filho de João Pedro da Costa e de Margarida Benard da Costa, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 21-4-44, divorciado, engenheiro, titular do bilhete de identidade n.º 314963, emitido a 7-6-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Trindade, 16, 2.º, direito, Lisboa, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 1-2-96, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal de 1987, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel M. Mourão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo deste Tribunal, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 627/95 (n.º 39 834/91.8TD), em que é autor o Ministério Público e arguida Maria Bertini do Vale e Silva Jorge, casada, doméstica, nascida a 16-12-33, natural das Mercês, Lisboa, filha de Armando do Vale e Silva e de Maria Henriqueta do Vale e Silva, titular do bilhete de identidade n.º 00339562, com última residência conhecida na Estrada de Benfica, 461, 7.º, direito, Lisboa, à qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 1-2-96, declarada contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo deste Tribunal, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 8142/91.5TD, em que é autor o Ministério Público e arguido Bernardo Simões Franco, casado, comerciante, natural de Vila Franca das Naves, Trancoso, nascido a 2-12-25, filho de Alfredo Vaz Franco e de Cândida Josefa Simões, titular do bilhete de identidade n.º 1474954, com última residência conhecida no Casal Vaz, em Belas, A-da-Beja, Amadora, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 1-2-96, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo deste Tribunal, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 754/95, em que é autor o Ministério Público e arguido Jean Michel Lemaire, natural de França, com última residência conhecida na Rue des Moines, B.P. 12, 59182 Joffre Nord, em França, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 2, do Código Penal, conjugados com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques, foi, por despacho de 1-2-96, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escrivã, *Alva Ruço*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo deste Tribunal, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 674/95, em que é autor o Ministério Público e arguido Carlos Alberto Almeida Constantino, filho de Artur Constantino e de Arlinda de Jesus de Almeida Constantino, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, solteiro, industrial, nascido a 22-2-51, titular do bilhete de identidade n.º 2174465, emitido a 30-10-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa do Calado, 17, 2.º, direito, Lisboa, ao qual são imputados três crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º, al. a) e c), do Código Penal, foi, por despacho de 1-2-96, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel M. Mourão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo deste Tribunal, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 676/95, em que é autor o Ministério Público e arguido Carlos Eduardo Tavares Ferreira, filho de Carlos Selcício Ferreira e de Julieta Pereira Tavares Ferreira, natural do Fundão, Castelo Branco, casado, gerente comercial, nascido a 23-6-90, titular do bilhete de identidade n.º 627625, emitido a 23-6-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Gomes Pereira, 106, 3.º, direito, Lisboa, ao qual são imputados seis crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 1-2-96, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal de 1987, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel M. Mourão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos do processo comum, n.º 974/92.3SU.LSB, da 3.ª Secção deste Juízo, contra o arguido Paulo Fernando Rodrigues Rocha, filho de Delfim Gonçalves Rocha e de Maria dos Santos Rodrigues Rocha, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido a 1-2-68, solteiro, empregado de balcão, titular do bilhete de identidade n.º 9762366, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Machado Sissé, lote 376, 3.º, C, Olivais Sul, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 4-12-95, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, implicando tal medida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, n.º 1 do

art. 336.º; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após a declaração, n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e a proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e, ainda, a proibição de obter certidões ou efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

1-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos do processo comum, n.º 14 856/91.2TD.LSB, da 3.ª Secção deste Juízo, contra o arguido Vitor Manuel Barros Oliveira, filho de Joaquim Duarte Oliveira e de Arminda de Loureiro Barros, natural de Santa Justa, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido a 8-6-65, casado, serralheiro civil, titular do bilhete de identidade n.º 6991726, emitido a 28-8-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de D. Afonso II, lote 8, 1.º, esquerdo, Serra da Luz, Pontinha, Odivelas, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 4-12-95, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, implicando tal medida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, n.º 1 do art. 336.º; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após a declaração, n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e a proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e, ainda, a proibição de obter certidões ou efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

1-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos do processo comum, n.º 5631/90.2TD.LSB, da 3.ª Secção deste Juízo, em que é autor o Ministério Público e arguido Paulo Luis Gomes dos Santos Martins, filho de Otilio de Almeida Santos Martins e de Carolina de Matos Gomes Santos Martins, natural de Nossa Senhora de Fátima, Lisboa, nascido a 12-2-63, solteiro, de nacionalidade portuguesa, empregado de escritório, titular do bilhete de identidade n.º 6230994, emitido a 26-4-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização Cidade Sol, Rua 6, lote 34, 9, letra D, 2830 Barreiro, foi, por despacho de 19-1-96, declarada a cessação de contumácia nos termos do disposto no n.º 2 do art. 336.º do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.ª, 122, de 26-5-95, a fls. 5714-(26).

22-1-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 31-1-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 36 415/91-OTD, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Catarina Batista Arsénio Lourenço, filha de José Arsénio e de Eulália Matilde Batista, natural do Socorro, Lisboa, nascida a 15-6-50, casada, titular do bilhete de identidade n.º 2391343, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo de Américo Rosa Guimarães, lote 1, 3.º, C, Santa Maria dos Olivais, Lisboa, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na sua redacção actual, foi a mesma declarada contumaz,

nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, e a proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do Código de Processo Penal, tem o efeito jurídico enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luis de Moraes Rocha*. — Pelo Escrivão, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. João Luis de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 31-1-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 39 209/91-9TD, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Augusto Robbins Cortesão, filho de Augusto Veloso Cortesão e de Virgínia Maria R. P. A. V. Cortesão, natural de Angola, nascido a 4-5-53, separado de facto, titular do bilhete de identidade n.º 7395822, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Centro Comercial Urbamar, loja 8, Fasel, Quarteira, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção actual, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, e a proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do Código de Processo Penal, tem o efeito jurídico enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *João Luis de Moraes Rocha*. — Pelo Escrivão, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. João Luis de Moraes Rocha, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 29-1-96, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 37 315/91-9TD, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Pedro Miguel Pereira Leão Franco, filho de José Carlos Martins Leão Franco e de Maria Manuela Soares Pereira Franco, natural de Angola, nascido a 8-1-60, com última residência conhecida na Rua de João da Silva, lote 2, 1.º, direito, Carcavelos, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na sua redacção actual, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, e a proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do Código de Processo

Penal, tem o efeito jurídico enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

31-1-96. — O Juiz de Direito, *João Luis de Moraes Rocha*. — Pelo Escrivão, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos do processo comum, n.º 10 481/91.6TD.LSB, da 3.ª Secção deste Juízo, em que é autor o Ministério Público e arguida Maria Rosália Vieira Araújo Sotto Mayor, filha de João Augusto Domingos de Araújo Sotto Mayor e de Maria Carolina Vieira, natural de Lordelo do Ouro, Porto, nascida a 24-1-45, casada, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 718753, emitido a 27-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa do Alcaide, 42, 1.º, direito, Lisboa, foi, por despacho de 18-1-96, declarada a cessação de contumácia nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.ª, 82, de 8-4-94, a fls. 3235.

22-1-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos do processo comum, n.º 5735/91.2TF.LSB, da 3.ª Secção deste Juízo, em que é autor o Ministério Público e arguido José Manuel Romão Falcato, filho de Manuel António Falcato e de Francisca América Dália Romão, natural de Expectação, Campo Maior, nascido a 29-12-54, solteiro, de nacionalidade portuguesa, vendedor ambulante, titular do bilhete de identidade n.º 12332045, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Filipe da Mata, 2754-A, ao Rego, Lisboa, foi, por despacho de 22-1-96, declarada a cessação de contumácia nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.ª, 168, de 22-7-94, a fls. 7416-(24).

24-1-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo deste Tribunal, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 43 508/91.1TD.LSB, em que é autor o Ministério Público e arguido Vitor Fernandes dos Santos, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Armando dos Santos e de Arinda Laudemira Fernandes, nascido a 29-10-49, casado, vigilante, titular do bilhete de identidade n.º 6158303, emitido a 2-5-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro das Galinheiras, bloco C, 21, 1.º, esquerdo, Lisboa, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 31-1-96, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

2-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escrivã, *Alva Ruço*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — Faz-se saber que, pelo 2.º Juízo deste Tribunal, nos autos de processo comum, singular, n.º 696/93.8TALRS, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Bernardo José da Costa, natural de Luanda, Angola, nascido a 18-10-60, titular do passaporte n.º AO-170484, com última residência conhecida na

Rua de Teófilo Lopes Constantino, 8-A, Sacavém, por ter cometido um crime previsto e punido pelos arts. 313.º do Código Penal, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi, por despacho proferido em 2-2-96, declarado contumaz, de harmonia com o disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a imediata suspensão dos autos até à sua apresentação em juízo, bem como a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, mais se decretando a interdição do arguido em obter bilhete de identidade, certificado de registo criminal, certidão de nascimento, cartão de contribuinte, licença de condução, passe social e licença de caça e pesca.

5-2-96. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio. — O Dr. Vítor Jorge Pais Simões, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 1-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 85/90, que o Ministério Público move a Manuel Américo Alves Marques, casado, nascido a 25-5-52, natural de Paços de Brandão, Santa Maria da Feira, filho de Manuel Rodrigues Marques e de Maria Arménia Loureiro Alves, titular do bilhete de identidade n.º 7160817, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de 31 de Janeiro, 145, 3885 Esmoriz, foi declarada a cessação da contumácia pendente contra aquele arguido.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões* — O Oficial de Justiça, *Jaime Moreira*.

Anúncio. — O Dr. Vítor Jorge Pais Simões, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, n.º 628/93, deste Juízo, que o Ministério Público move a Manuel José de Jesus Mortágua, casado, reformado, nascido a 4-9-29, natural de São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de Humberto da Costa Mortágua e de Darcília Rosa de Jesus, com última residência conhecida na Rua da Aldeia de Sanfins, 96, São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, foi declarada a cessação da contumácia pendente contra aquele arguido.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões* — A Escrivária, *Teresa Felisbina A. Cruz Moreira*.

Anúncio. — O Dr. Vítor Jorge Pais Simões, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, n.º 2469/94, deste Juízo, que o Ministério Público move a José Carlos de Jesus Oliveira, casado, industrial, nascido a 21-11-54, natural de Leça da Palmeira, Matosinhos, filho de António da Silva Oliveira e de Josefa de Jesus Daniel, titular do bilhete de identidade n.º 8344973, com última residência conhecida na Rua da Barroca, 217, Freixeiro, Perafita, Matosinhos, foi declarada a cessação da contumácia pendente contra aquele arguido.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões* — A Escrivária, *Regina do Céu Marques Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. Vítor Jorge Pais Simões, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum, colectivo, n.º 3205/94, que o Ministério Público move a José António Pereira de Jesus, solteiro, servente, nascido a 25-9-70, natural de Milheirós, Maia, filho de Bernardino de Jesus e de Ana Osório Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 9535118, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Liberdade, 74-A, traseiras, Venda Seca, Belas, Queluz, foi declarada a cessação da contumácia pendente contra aquele arguido.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões* — O Oficial de Justiça, *Jaime Moreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 3406/94, a correr termos pelo 1.º Juízo deste Tribunal, que o

Ministério Público move ao arguido José da Cunha Oliveira Martino, viúvo, industrial, natural da Foz de Sousa, Gondomar, nascido a 18-1-43, filho de António Oliveira Martino e de Rosa de Oliveira Cunha, titular do bilhete de identidade n.º 9700260, emitido a 11-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Tênger, 71, rés-do-chão, estabelecimento, Rio Tinto, Gondomar, por ter cometido três crimes de emissão de cheques sem provisão, sendo um previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, e 313.º do Código Penal, e dois previstos e punidos pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, e 314.º, al. c), do Código Penal, foi, por despacho de 5-2-96, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; proibição de obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte e livrete de veículo automóvel, bem como documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e proibição de movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 124/95, a correr termos pelo 1.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move ao arguido Celso Félix Campos, casado, industrial, natural de Miragaia, Porto, nascido a 10-2-62, filho de António Gramilo Campos e de Teresa Duarte Félix Campos, titular do bilhete de identidade n.º 5916368, emitido a 2-12-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de João Guedes, 71, Matosinhos, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 25-12, 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, foi, por despacho de 1-2-96, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; proibição de obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte e livrete de veículo automóvel, bem como documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e proibição de movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — O Dr. Vítor Jorge Pais Simões, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 2-2-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 179/95, que o Ministério Público move a Manfred Kersch, divorciado, industrial, nascido a 14-1-53, natural de Ulzburg, Alemanha, filho de Franz Kersch e de Gerda Kersch, titular do passaporte n.º 1211018123, emitido na Alemanha, com última residência conhecida na Rua da Estrada Velha, 664, Areia, Arvore, 4480 Vila do Conde, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a data de hoje; a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos

automóveis ou motocicletas e o passaporte; de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial e de automóveis, bem como de efectuar qualquer registo, e de movimentar, por si ou através de outrem, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, em quaisquer entidades bancárias que operem em Portugal.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Oficial de Justiça, *Jaime Moreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 450/95, a correr termos pelo 1.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move à arguida Maria Helena Cruz Fernandes de Pinho Moura Pereira, casada, industrial, natural de Lordelo do Ouro, Porto, nascida a 8-4-47, filha de José Fernandes de Pinho e de Idalina da Silva Cruz, titular do bilhete de identidade n.º 709706, emitido a 17-2-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Delfim Maia, Porto, por ter cometido sete crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, sendo três punidos pelo art. 314.º, e quatro pelo art. 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 24-1-96, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; proibição de obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte e livrete de veículo automóvel, bem como documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e proibição de movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

26-1-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio. — O Dr. Eduardo Martins, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 322/91, deste Juízo, que o Ministério Público move a Joaquim Teixeira Leite, casado, industrial, nascido a 4-2-40, natural de Vila Boa do Bispo, 4630 Marco de Canaveses, filho de António Pinto Leite e de Maria da Conceição Teixeira, titular do bilhete de identidade n.º 0972351, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Norton de Matos, bloco C, 7.º, direito, 4490 Póvoa de Varzim, foi declarada a cessação da contumácia pendente contra aquele arguido.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Eduardo Martins*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Parente Madureira Pereira*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo Castro Martins, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 479/92, a correr seus termos pelo 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Augusto Osório Ferreira, solteiro, serralheiro, nascido a 22-3-57, natural de Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, filho de Manuel Oliveira Ferreira e de Alcina Costa Cardoso Osório, residente na Rua da Seara, 4, Vila Nova de Gaia, foi declarada a cessação da contumácia, pendente contra aquele arguido, por este se ter apresentado em juízo.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Eduardo Castro Martins*. — A Escrivã, *M. Emília Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo Castro Martins, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 3563/94, que o Ministério Público move a José da Cunha Oliveira Martino, viúvo, industrial, nascido a 18-1-43, natural de Foz do Sousa, 4420 Gondomar, filho de António de Oliveira

Cunha e de Rosa Oliveira Cunha, titular do bilhete de identidade n.º 9700260, emitido a 11-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Tánger, 71, rés-do-chão, esquerdo, 4435 Rio Tinto, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme art. 332.º e art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1; a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e artarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, art. 337.º, n.º 3, e a proibição de movimentar, por si ou através de outrem (nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios), quaisquer contas bancárias, à ordem e ou a prazo (quer seja único titular ou co-titular) em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não, art. 337.º, n.º 3.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Eduardo Castro Martins*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Parente Madureira Pereira*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo Castro Martins, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 132/95, que o Ministério Público move a Sandra Isabel Costa de Oliveira, solteira, empresária, nascida a 21-7-72, natural do Porto, 4000 Porto, filha de Adriano Pereira de Oliveira e de Rosa Maria da Silva Costa de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 9881784, emitido a 28-7-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Mosteiro, 1346, 1.º, Águas Santas, 4470 Maia, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciada por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 30.º, n.º 2, do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme art. 332.º e art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1; a proibição de a arguida obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e artarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, art. 337.º, n.º 3, e a proibição de movimentar, por si ou através de outrem (nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios), quaisquer contas bancárias, à ordem e ou a prazo (quer seja único titular ou co-titular) em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não, art. 337.º, n.º 3.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Eduardo Castro Martins*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Parente Madureira Pereira*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo Martins, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 345/95, que o Ministério Público move a Vítor Manuel Vieira, casado, industrial, nascido a 2-10-52, natural de Cedofeita, 4000 Porto, filho de pai incógnito e de Rosa Vieira, titular do bilhete de identidade n.º 3458245, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Gonçalo Mendes da Maia, 278, Pedrouços, 4470 Maia, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por um crime de ofensas cor-

porais, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme art. 332.º e art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1; a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e artarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, art. 337.º, n.º 3, e a proibição de movimentar, por si ou através de outrem (nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios), quaisquer contas bancárias, à ordem e ou a prazo (quer seja único titular ou co-titular) em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não, art. 337.º, n.º 3.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Eduardo Martins*. — A Oficial de Justiça, *Maria da Conceição Lopes de Sousa*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo Castro Martins, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum, colectivo, n.º 238/95, que o Ministério Público move a Carlos Alberto Costa, solteiro, picheleiro, nascido a 1-6-61, natural de Angola, filho de José Carlos Marques Costa e de Rosa Maria, titular do bilhete de identidade n.º 8207152, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Frei Álvaro Pinto, 331, Porto, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. h), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme art. 332.º e art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, art. 337.º, n.º 1; a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e artarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, art. 337.º, n.º 3, e a proibição de movimentar, por si ou através de outrem (nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios), quaisquer contas bancárias, à ordem e ou a prazo (quer seja único titular ou co-titular) em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não, art. 337.º, n.º 3.

22-1-96. — O Juiz de Direito, *Eduardo Castro Martins*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela Oliveira*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 184/95, do 1.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Carlos Areias, casado, comerciante, filho de Jaime de Jesus Areias e de Adelaide Rosa, nascido a 10-12-42, em Madalena, Chaves, titular do bilhete de identidade n.º 7468897, com última residência conhecida na Rua de Santo Antão, Bairro dos Aregos, Chaves, actualmente em parte incerta, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi, por despacho de 5-2-96, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial

celebrados pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *José Bernardino de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Valente*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 9-2-96, exarado nos autos de processo comum n.º 642/93, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Carlos Costa Toga Machado (José e não João, como, por lapso, foi mencionado), casado, industrial, nascido a 31-12-55, filho de Carlos Alberto Azevedo Mota Toga Machado e de Lúcia de Jesus Miranda da Costa, natural de Parambos, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 3707128, emitido a 13-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com residência na Rua de Agostinho Teixeira, 575, 1.º, Barca, Maia, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi declarada caducada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.º, 116, de 19-5-95.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Martins*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 8-2-96, exarado nos autos de processo comum n.º 909/92, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Alberto da Silva Ribeiro, casado, gerente comercial, nascido a 30-7-45, na freguesia de Avintes, Vila Nova de Gaia, filho de Basílio Gonçalves Ribeiro e de Ana Alice Rosa da Silva Monteiro, titular do bilhete de identidade n.º 1948232, emitido a 22-3-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida Central, 124, Furadouro, Ovar, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 9-2-96, exarado nos autos de processo comum n.º 91/91, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Vitorino da Silva Conceição, casado, pintor, nascido a 1-9-50, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 4713268, emitido a 18-4-91, com última residência conhecida na Praça do Infante D. Duarte, lote 5, 3.º, C, Loures, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada caducada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.º, 20, de 24-1-96.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — A Escrivã-Adjunta, *Arminda Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, corre termos uns autos de processo comum n.º 1131/93, que o Ministério Público move contra o arguido Arlindo Alves do Couto, casado, industrial, nascido a 7-12-60, em Massarelos, Porto, filho de Manuel Luís do Couto e de Diamantina Alves Soeiro, titular do bi-

lhete de identidade n.º 3969302, emitido a 10-7-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Santiago, 140, 2.º, esquerdo, Fânzeres, Gondomar, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda a proibição de obter, junto das entidades públicas competentes, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte e carta de condução.

29-1-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Carmen Terreiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, corre termos uns autos de processo comum n.º 1131/93, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela Lapa dos Santos, casada, educadora de infância, nascida a 19-8-61, em Paranhos, Porto, filha de António Joaquim de Jesus Pais dos Santos e de Leonor da Conceição Lapa dos Santos, titular do bilhete de identidade n.º 3981414, emitido a 18-4-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Santiago, 140, 2.º, esquerdo, Fânzeres, Gondomar, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda a proibição de obter, junto das entidades públicas competentes, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte e carta de condução.

29-1-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Carmen Terreiro*.

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 8-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 787/93, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Luís, casado, vendedor, nascido a 28-5-46, em Gestação, Baião, filho de Horácio Luís e de Ema da Conceição, titular do bilhete de identidade n.º 1827385, emitido a 18-9-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Capela da Lagoa, 340, 2.º, esquerdo, Valbom, Gondomar, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a contumácia, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 280, de 5-12-94, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Cristina Maria Santos da Nova, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho exarado nos autos de processo comum n.º 407/94, que corre termos pela 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Angelina Domingues Guerra, casada, comissionista, nascida a 20-2-49, natural de Gulpilhares, Vila Nova de Gaia, filha de Inácio José Guerra e de Ana Domingues Nogueira, titular do bilhete de identidade n.º 3543823, emitido a 9-7-87, com última residência conhecida na Rua de Câmara Pestana, 328, 1.º, Porto, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e pelo art. 313.º do Código Penal, actualmente art. 217.º do Código Penal revisto, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Santos da Nora*. — O Oficial de Justita, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 7-2-96, exarado nos autos de processo comum n.º 844/91, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Eduardo Graça Guimarães Gonçalves, divorciado, técnico de vendas, filho de José Soutelinho Graça Gonçalves e de Palmira de Jesus Guimarães, natural de Angola, nascido a 21-10-53, titular do bilhete de identidade n.º 7573389, emitido a 12-8-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização da Portela, lote 148, 1.º, esquerdo, Sacavém, Loures, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 490/94, da 1.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move ao arguido Pedro Nuno dos Santos Jacques de Sousa, casado, gerente, nascido a 27-12-60, natural de Massarelos, Porto, filho de Fernando José Jacques de Carvalho e Sousa e de Regina de Oliveira Gonçalves dos Santos Jacques de Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 3816384, emitido a 25-1-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de 9 de Julho, 161, Porto, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete ou título de registo de automóveis e o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 121/93, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Américo Teixeira Botelho, solteiro, trolha, nascido a 8-4-61, em Águas Santas, Maia, filho de António Henrique Botelho da Silva e de Maia Albertina Teixeira, residente na Rua da Independência, 386, Rio Tinto, Gondomar, por haver cometido um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º do Código Penal, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a contumácia, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 106, de 7-5-94, por o mesmo se ter apresentado em juízo.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — A Escriurária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 6-2-96, exarado nos autos de processo comum n.º 581/95, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Ferreira Duarte, casado, empresário, nascido a 27-3-38, natural de Ermesinde, Valongo, filho de Domingos Ferreira Duarte e de Maria da Conceição Ferreira de Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 914811, emitido a 14-3-90, com última residência conhecida na Rua de Recarei, 698, Leça do Balio, Matosinhos, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido

pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — Pelo Escrivão de Direito, *Arminda Maria Pereira*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 7-2-96, exarado nos autos de processo comum n.º 319/92, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Clara Besada Tinoco, divorciada, empregada de escritório, nascida a 16-1-58, natural de São Sebastião, Setúbal, filha de Álvaro Rocha Tinoco e de Maria Adelaide Besada Tinoco, titular do bilhete de identidade n.º 5071372, emitido a 5-12-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo da Quinta do Meio, 14, Praias do Sado, Setúbal, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada caducada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.º, 285, de 12-12-94.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — A Escrivã-Adjunta, *Arminda Pereira*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 7-2-96, exarado nos autos de processo comum n.º 124/93, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Jorge de Sousa Castro, casado, comerciante, nascido a 2-8-53, natural de Espinho, filho de Manuel de Sousa Castro e de Ermelinda Milheiro de Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 2988396, emitido a 29-9-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de São Domingos, 1364, Argoncilhe, Vila da Feira, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 6-2-96, exarado nos autos de processo comum n.º 373/95, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Luís Miguel Schreck Aires de Carvalho, solteiro, vendedor, natural da Sé, Porto, nascido a 10-8-67, filho de João Renato Freitas Aires de Carvalho e de Ana Maria Lima Schreck Aires de Carvalho, titular do bilhete de identidade n.º 7685310, emitido a 25-10-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Domingos Sequeira, 52, Porto, por ter cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. g), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 7-2-96, exarado nos autos de processo comum n.º 641/95, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Nereu Bruno Parizi, casado, futebolista, nascido a 25-3-63, filho de Névio Parizi e de Helena Margarida Parizi, natural do Brasil, titular do bilhete de identidade n.º 11814992, emitido a 20-9-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua das Mouriscas, Cantanhede, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 31-1-96, proferido nos autos de processo comum n.º 94/95, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Ferreira Duarte, casado, nascido a 27-3-38, filho de Domingos Ferreira Duarte e de Maria da Conceição Ferreira de Sousa, natural de Valongo, Gondomar, com última residência conhecida na Rua de Recarei, 698, Leça do Balio, Matosinhos, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete ou título de registo de automóveis e o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Manuel Cardoso Miguez Garcia, juiz de direito, substituto, deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 553/92, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Adelino Barbosa Rodrigues, solteiro, comerciante, natural de Loureira, Vila Verde, nascido a 25-8-59, titular do bilhete de identidade n.º 07913469, emitido a 17-7-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Manuel Vieira Rodrigues e de Maria da Conceição Barbosa, residente na Travessa de João de Deus, 277, 4.º, direito, Ermesinde, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia proferida contra o referido arguido.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Escriurária, *Conceição Cardoso*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 30-1-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 210/95, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Anabela Silva Dias, filha de António Correia da Silva e de Maria Emilia Lourenço Pereira Silva, natural de Santa Maria de São Miguel, Sintra, nascida a 4-8-62, titular do bilhete de identidade n.º 6044326, emitido a 26-2-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Oliveira Monteiro, 306, bloco B, 2.º,

apartamento 35, Porto, à qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos posteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Goretti Varela*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 1005/93, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ângelo de Oliveira Lopes, casado, industrial, nascido a 25-1-50, na freguesia de Sandim, Vila Nova de Gaia, filho de Laurentino Martins Lopes e de Idalina Pereira de Oliveira, com última residência conhecida na Rua da Torre, 346, Sandim, Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos posteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Isolina Cardoso Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 125/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Emília Lopes Ribeirinho, divorciada, vendedora, nascida a 12-10-59, na freguesia de Paranhos, Porto, filha de Augusto Celestino Ribeirinho e de Maria Lopes, com última residência conhecida na Rua de António Enes, 3, Giesta, Rio Tinto, Gondomar, à qual é imputado um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos posteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Isolina Cardoso Costa*.

Anúncio. — A Dr.ª Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho

de 10-10-95, proferido nos autos de processo comum, n.º 970/94, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Cunha Oliveira Martino, viúvo, industrial, nascido a 18-1-43, natural de Foz do Sousa, Gondomar, filho de António de Oliveira Martino e de Rosa de Oliveira Cunha, titular do bilhete de identidade n.º 9700260, emitido a 11-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Zona Industrial de Pareitas, lote 9, Santiago do Coronado, Trofa, Santo Tirso, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões, e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação; governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Manuel Cardoso Miguez Garcia, juiz de direito, substituto, deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 279/93, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Maria Teixeira Morais, casado, natural do Bonfim, Porto, nascido a 2-8-47, titular do bilhete de identidade n.º 0854487, emitido a 19-1-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Belmiro Pereira Morais e de Idalina Teixeira da Rocha, residente na Tapada da Marinha, 80, 1.º, Canidelo, Vila Nova de Gaia, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia proferida contra o referido arguido.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Escrivã, *Conceição Cardoso*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 1-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 1036/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Elisabete Moura da Fonseca Maia, filha de Arménio da Fonseca Maia e de Deolinda dos Santos Moura, natural da Pena, Lisboa, nascida a 9-10-64, titular do bilhete de identidade n.º 9534476, emitido a 28-1-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta da Marinha, bloco 3, entrada 6, 2.º, E, Espinho, à qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos posteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Goretti Varela*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 874/92, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do

Ministério Público move contra o arguido José Rui Fernandes da Mota, filho de Avelino Ferreira da Mota e de Maria da Conceição Azevedo, natural de Vermoim, nascido a 9-12-60, titular do bilhete de identidade n.º 6763113, emitido a 30-10-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Calçada, Fermentões, Guimarães, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Goretti Varela*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 257/93, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move a Joaquim de Sousa Moreira, casado, comerciante, nascido a 1-10-55, em Campo, Valongo, filho José Moreira e de Maria Rosa de Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 3799099-3, emitido a 16-12-92, pelo Arquivo de Identificação do Porto, residente na Rua de Marques da Nova, 80, 4440, Valongo, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelos arts. 5.º, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 2-3-94.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 188/95, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Victor Moisés Fonseca Vieira, filho de Moisés Vieira Júnior e de Maria Celeste Cardoso Fonseca Vieira, natural de Santa Isabel, Lisboa, nascido a 29-5-49, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 1305522, emitido a 11-8-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no sítio do Arreiro, Loulé, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 645/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Júlio César de Oliveira Henriques, solteiro, estudante, nascido a 13-2-74, em Espinho, filho

de Júlio dos Santos Henriques e de Elida Baptista de Oliveira Henriques, titular do bilhete de identidade n.º 10266565-6, emitido a 21-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Dezasseis, 1304, rés-do-chão, 4500 Espinho, ao qual é imputado um crime de desobediência, previsto e punido pelos arts. arts. 24.º, n.º 3, 40.º, n.º 1, al. a), da Lei 30/87, de 7-7, o último na redacção da Lei 85/88, de 5-8, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado no n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração, art. 337.º, citado no n.º 1; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas, art. 337.º, citado no n.º 3.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 654/93, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move a Luis Carlos da Silva Costa, solteiro, nascido em Vila Cova, Vila Real, filho Armando Ribeiro da Costa e de Luzia Mota da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 9418559, residente no lugar de Mascozelo, Vila Cova, 5000 Vila Real, pela prática de um crime de burla em meio de transporte, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 11-11-93.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Garcia Miguez Garcia, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum, n.º 794/93, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Joaquim da Silva Lucas, casado, comerciante, nascido a 20-3-52, em Cedofeita, Porto, filho de José Lucas Henrique e de Célia Augusta da Silva, com última residência conhecida no Centro Comercial Lara, loja 10, Valença, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia proferida contra o referido arguido.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 712/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António José Aires Ribeiro, nascido a 16-8-66, na freguesia de Massarelos, Porto, filho de José Sousa Dias Ribeiro e de Orquídia Conceição M. Aires Sousa, com última residência conhecida na Rua das Areias, 364, C/3, Rio Tinto, Gondomar, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos

gos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 912/93, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria João Vilela Gurita Louro, casada, doméstica, nascida a 27-3-68, na freguesia de Paço de Arcos, Oeiras, Lisboa, filha de Carlos José Bastos Gurita e de Natércia Dias Vilela Gurita, titular do bilhete de identidade n.º 9141922, de 2-12-86, com última residência conhecida na Rua de Calvete de Magalhães, 16, Paço de Arcos, Oeiras, Lisboa, à qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 377/95, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Vitor Manuel Tavares Moreno, solteiro, nascido a 19-12-74, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Adelino Mendes Moreno e de Clarisse Semedo Tavares, com última residência conhecida na Avenida de João Paulo II, lote 538, 3.º, C, Chelas, Lisboa, ao qual é imputado um crime de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, 74.º, 296.º e 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Isolina Cardoso Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 351/93, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move a Joaquim Vasco Fontes da Silva Santos, casado, operador de loja, nascido a 11-5-63, em Massarelos, Porto, filho de António Lourenço Vieira dos Santos e de Margarida Fontes da Mota, titular do bilhete de identidade n.º 867283, emitido a 3-8-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Vila D'Este, lote 83, 3.º, direito, Vilar de Andorinho 4400 Vila Nova de Gaia, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código

Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 22-11-93.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 707/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move a Manuel Ferreira dos Santos, casado, comerciante, nascido a 9-2-51, em Gual, Barcelos, filho de Júlio Fernandes dos Santos e de Maria Ferreira da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 3630594, emitido a 26-4-80, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no Outeirinho, Gual, 4750 Barcelos, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 2-3-92.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 433/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Batista da Costa, casado, operário da construção civil, nascido a 25-9-45, em Curopos, Vinhais, filho de Albino dos Anjos da Costa e de Beatriz Alexandrina Gomes, titular do bilhete de identidade n.º 8732811, emitido a 13-10-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Vale de Pradinhos, 5340, Macedo de Cavaleiros, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), da Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado no n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração, art. 337.º, citado no n.º 1; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas, art. 337.º, citado no n.º 3.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 733/94, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Arlindo Delmar Silva Teixeira, casado, industrial, filho de Eurípedes Miguel Rosa Teixeira e de Rosa Guiomar da Silva Landeiro, nascido a 21-3-51, em Senhora da Hora, Matosinhos, titular do bilhete de identidade n.º 1921384, emitido a 10-1-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Aguiar, caixa postal 594, Aguiar de Sousa, 4580 Paredes, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), da Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado no n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração, art. 337.º, citado no n.º 1; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certi-

dões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas, art. 337.º, citado no n.º 3.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 733/94, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Serafim Jorge Baptista de Almeida, casado, industrial, nascido a 15-3-47, em Mafamude, Vila Nova de Gaia, filho de Francisco Moreira de Almeida e de Isaura Pereira Baptista, titular do bilhete de identidade n.º 855318, emitido a 16-3-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Sofia, 94, 1.º, direito, 3000 Coimbra, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), da Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado no n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração, art. 337.º, citado no n.º 1; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas, art. 337.º, citado no n.º 3.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 5-2-96, proferido nos autos de processo comum, tribunal singular, n.º 640/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria João Pinto Marinho Kalil, casada, comerciante, nascida a 7-2-54, em São Gonçalo, Amaranite, filha de António Marinho e de Emília da Glória, titular do bilhete de identidade n.º 3603851-2, emitido a 9-8-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo de Sertório de Carvalho, Campo da Feira, 4600, Amarante, à qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), da Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado no n.º 1, tem para a arguida as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração, art. 337.º, citado no n.º 1; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e notariado, de qualquer serviço público, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas, art. 337.º, citado no n.º 3.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 186/94, que o Ministério Público move contra a arguida Márcia Mesquita Maciel, nascida a 16-3-64, natural de Belém, Brasil, filha de Avoni Mesquita e de Eloyla Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 199054, emitido em 4-6-91, em Macapá,

Brasil, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Avenida da República, 2470, 2.º, direito, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi a arguida declarada em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que a arguida figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 92/94, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Rui da Silva Soares, casado, industrial, nascido a 27-4-52, natural de Pias, Lousada, filho de António Ferreira Soares e de Maria Amélia da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 3023043, emitido em 29-4-88, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Avenida da Belavista, 300, rés-do-chão, Leça do Balio, Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção deste 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 591/90, a correr termos neste Juízo e Secção, contra o arguido António Manuel Rocha Santos, divorciado, metalúrgico, nascido a 18-10-58, natural de Miragaia, Porto, filho de Alfredo Joaquim Neves dos Santos e de Maria Amélia Fernandes Rocha, residente no Bairro do Regado, bloco 17, entrada 191, casa 10, ou Bairro de São Tomé, bloco F, entrada 68, 3.º, esquerdo, ambas no Porto, por despacho de 31-1-96, foi declarada cessada a contumácia, em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

30-1-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 412/94, que o Ministério Público move contra o arguido Vitor Manuel Ferreira Delgado, divorciado, comerciante, nascido aos 8-2-54, natural do Bairro, Vila Nova de Famalicão, filho de Luis Martins Delgado e de Maria Eva da Costa Ferreira Delgado, titular do bilhete de identidade n.º 3005925, emitido em 14-12-89, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Júlio Dinis, 560, 2.º, C, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correcional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 472/94, que o Ministério Público move contra o arguido João Albano Pereira Borges, casado, empregado de escritório, nascido a 1-10-50, natural de Almada, filho de Arnaldo da Silva Borges e de Ofélia da Silva Borges, titular do bilhete de identidade n.º 1280676, emitido em 16-8-85, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Almeiriga, 60, rés-do-chão, direito, Leça da Palmeira, Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correcional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 494/94, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Fernando Sousa Pinto, casado, industrial, nascido a 23-8-57, natural de Massarelos, Porto, filho de Florentino Pinto e de Angelina Augusta Gonçalves de Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 3584321, emitido em 3-4-92, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua Nova de Esteves, 40, Rio Tinto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correcional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 1046/94, que o Ministério Público move contra o arguido Firmino Gomes Amaral, casado, produtor de televisão, nascido a 27-1-43, natural de Romãs, Sátão, filho de João do Amaral e de Ermelinda Gomes Coelho, titular do bilhete de identidade n.º 4833185, emitido em 27-5-91, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Sacadura Cabral, 14, 1.º, direito, Quinta do Boreal, Amadora, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correcional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 974/94, que o Ministério Público move contra a arguida Maria da Conceição Ferreira Nicola da Silva, solteira, revistadeira, nascida a 3-1-64, natural de Ermesinde, Valongo, filha de Pedro Pierres Nicola da Silva e de Inês Ferreira Pacheco, titular do bilhete de identidade n.º 6479955, emitido em 18-10-90, Pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil, ausente em parte incerta e com última

residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, 31, Ermesinde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi a arguida declarada em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que a arguida figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correcional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 584/94, que o Ministério Público move contra o arguido Miguel Alexis Toledo de Castro, divorciado, director artístico, nascido a 10-6-57, natural de Rio de Janeiro, Brasil, filho de Sérgio Alexis Toledo de Castro e de Edda Vitori Toledo de Castro, titular do bilhete de identidade n.º 04366276, emitido em 16-10-86, pelo Brasil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de D. João II, Hotel Rosamar, Armação de Pêra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correcional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 656/94, que o Ministério Público move contra a arguida Rosa Maria Gonçalves Rodrigues, solteira, costureira, nascida a 9-4-73, natural de Paranhos, Porto, filha de Manuel de Oliveira Cruz e de Maria Emília de Andrade Gonçalves, titular do bilhete de identidade n.º 10951759, emitido em 6-2-92, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Torre do Viso, 470, casa 101, 1.º, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correcional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 254/94, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Salvador Monteiro Oliveira, casado, empregado de papelaria, nascido a 29-9-70, natural de Miragaia, Porto, filho de Joaquim Monteiro de Oliveira e de Emília Martins Pereira Salvador de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 9442963, emitido em 1-3-90, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Dr. Alfredo Faria Magalhães, 123, cave, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certifi-

cado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correcional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 572/94, que o Ministério Público move contra o arguido Honório da Silva Rodrigues, casado, técnico de contas, nascido a 11-3-36, natural de Figueira da Foz, filho de Adelino Rodrigues Cação e de Deolinda da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 0653726, emitido em 19-10-90, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida no Lugar da Lameira, Gualtar, Braga, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correcional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 286/94, que o Ministério Público move contra a arguida Maria do Rosário Girão Guimarães Pestana, casada, doméstica, nascida a 30-5-60, natural da Foz do Douro, Porto, filha de Manuel Maria Sousa Guedes Guimarães Pestana e de Maria Cândida Girão Guimarães Pestana, titular do bilhete de identidade n.º 3858717, emitido em 17-7-90, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Lida-dor, 489, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi a arguida declarada em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que a arguida figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correcional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 1094/94, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Jorge Costa Moreira, solteiro, cabeleireiro, nascido a 20-6-68, natural de Valadares, Vila Nova de Gaia, filho de António Fernando Ferreira Moreira e de Rosa Saraiva da Costa, titular do bilhete de identidade n.º 8097377, emitido em 21-2-89, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Caetano Reimão, 96, Valadares, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo

comum n.º 1/95, que o Ministério Público move contra o arguido Abílio César Martins Oliveira, casado, industrial, nascido a 8-4-55, natural de Barca, Maia, filho de Joaquim Ferreira Oliveira e de Maria Rosa Martins, titular do bilhete de identidade n.º 3607447, emitido em 18-9-87, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Duarte Pacheco, 1139, Barca, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 878/94, que o Ministério Público move contra o arguido José Maria Fernandes Azevedo, casado, industrial, nascido a 7-5-49, natural da Junqueira, Vila do Conde, filho de pai natural e de Palmira Fernandes de Azevedo, titular do bilhete de identidade n.º 3046215, emitido a 23-10-86, pela Direcção do Serviço de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com a última residência conhecida na Rua das Guardadeiras, 249, Moreira, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º, 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ultteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

14-2-96. — O Juiz de Direito, *António Vieira da Silva Parreira C. I. de La Cerda*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Reimão Torres Indácio*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 533/93, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Jacinto Machado de Magalhães Queirós, separado judicialmente, empresário, nascido a 18-3-51, natural de Maravilha, Santarém, filho de Jacinto Brandão de Magalhães Queirós e de Júlia Pires Machado Queirós, titular do bilhete de identidade n.º 4934668, emitido em 13-11-92, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Dr. Júlio de Matos, 73, 1.º, esquerdo, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 1188/93, que o Ministério Público move contra o arguido

Mário Lopes dos Santos, casado, industrial, nascido a 30-6-33, natural de Canedo, Santa Maria da Feira, filho de Bartolomeu Ferreira da Silva Santos e de Conceição da Silva Lopes, titular do bilhete de identidade n.º 0948682, emitido em 12-4-77, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil de Lisboa, ausente em parte incerta e com a última residência conhecida na Rua do Dr. Joaquim Piões de Lima, 179, 4.º, direito, Paranhos, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

14-2-96. — O Juiz de Direito, *António Vieira da Silva Parreira C. I. de La Cerda*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Reimão Torres Inácio*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 658/94, que o Ministério Público move contra o arguido Delfim Alberto Fernandes Pinheiro, casado, industrial, nascido a 15-5-62, natural da Senhora da Hora, Matosinhos, filho de Alberto Vaz Pinheiro e de Maria de Assunção Fernandes Pereira Romão, titular do bilhete de identidade n.º 5957382, emitido em 22-6-91, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil de Lisboa, ausente em parte incerta e com a última residência conhecida na Rua do Capitão Lebre, 231, lugar do Verdemilho, Aradas, Aveiro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

14-2-96. — O Juiz de Direito, *António Vieira da Silva Parreira C. I. de La Cerda*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Reimão Torres Inácio*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 868/94, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Ricardo Moreira Pereira, solteiro, estudante, nascido a 30-1-74, filho de José Martins Pereira e de Lúcia Maria Marques Moreira, ausente em parte incerta e com a última residência conhecida no Bairro do Monte da Bela, bloco 5, entrada 175, casa 41, Porto, por haver cometido o crime de furto qualificado previsto e punido pelos arts. 14.º, 26.º 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. a, e 2, als. c) e h), do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo

arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

14-2-96. — O Juiz de Direito, *António Vieira da Silva Parreira C. I. de La Cerda*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Reimão Torres Inácio*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 388/92, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, em que é arguido Júlio Sousa Fernandes Braga, filho de Joaquim Aleixo Fernandes Braga e de Idalina Sousa Duarte, nascido a 22-12-51, natural de Cedofeita, Porto, residente na Rua da Capela dos Carregais, 25, 2.º, direito, São Cosme, Gondomar, foi declarada caducada a contumácia, proferida contra o referido arguido, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra*. — O Escrivão Judicial, *Alfredo Lago*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 390/95, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, contra a arguida Maria Dulce da Silva Pimenta, filha de João José da Silva Pimenta e de Ester da Silva Pimenta, natural da freguesia de Santa Maria Maior, Barcelos, nascida a 17-9-53, doméstica, casada, titular do bilhete de identidade n.º 5788392, emitido em 30-5-90, com última residência conhecida na Rua do Dr. Manuel Pais, 236, Barcelos, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarada a arguida acima identificada em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal e, ainda, decretada a proibição da mesma arguida obter o bilhete de identidade e o certificado de registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 390/95, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, contra o arguido João Pedro Batista Ferreira, filho de Luís Miranda Ferreira e de Conceição da Paixão Batista, nascido a 1-7-51, na freguesia do Abade de Neiva, Barcelos, casado, industrial, titular do bilhete de identidade n.º 2737889, emitido em 3-1-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Manuel Pais, 236, Barcelos, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado o arguido acima identificado em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado de registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção deste 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 696/93, a correr termos neste Juízo e Secção, contra o arguido Joaquim Fernando da Silva Pinto, filho de José da Costa Pinto e de Emília Alves da Silva, nascido a 31-12-52, natural da freguesia de Leça da Palmeira, Matosinhos, titular do bilhete de identidade n.º 3353081, emitido em 27-8-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, divorciado, residente na Avenida da Boavista, Centro Comercial Dallas, Porto, por despacho de 5-2-96, foi declarada cessada a contumácia, em que se

encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 480/95, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, contra o arguido Firmino Gomes do Amaral, filho de João de Amaral e de Ermelinda Gomes Coelho, nascido a 27-1-43, na freguesia de Romãs, Sátão, Viseu, gerente comercial, casado, titular do bilhete de identidade n.º 483185, emitido em 27-3-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Inter-Vídeo, Rua de Sacadura Cabral, 14, rés-do-chão, Quinta do Bocel, Amadora, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado o arguido acima identificado em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado de registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

2-2-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção deste 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 616/92, a correr termos neste Juízo e Secção, contra o arguido Licínio Telmo Chaves Gonçalves, casado, gerente comercial, nascido a 10-1-51, natural de Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia, filho de Horácio Domingues Chaves e de Rosa Domingues Chaves e residente na Rua do Chaimite, 43, 2.º, Vila Nova de Gaia, e com local de trabalho na Rua dos Terços, 217, Canelas, Vila Nova de Gaia, por despacho de 5-2-96, foi declarada cessada a contumácia, em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção deste 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 731/91, a correr termos neste Juízo e Secção, contra o arguido Rogério Paulo Fernandes Teixeira, casado, trolha, nascido a 17-7-66, natural da freguesia de Massarelos, Porto, filho de Maria Helena Fernandes Teixeira, Urbanização da Vila d'Este, lote 16, 6.º, C, Vilar de Andorinho, Vila Nova de Gaia, por despacho de 31-1-96, foi declarada cessada a contumácia, em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

31-1-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção deste 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 96/92, a correr termos neste Juízo e Secção, contra a arguida Lucinda Conceição Lopes da Silva Carvalho, casada, doméstica, nascida a 20-4-62, natural de Ermesinde, Valongo, filha de Alvarinho Moreira da Silva e de Emília Lopes da Costa, com última residência conhecida no lugar de Aecas, 1.º, direito, Boim, Lousada, por despacho de 31-1-96, foi declarada cessada a contumácia, em que se encontrava aquela arguida, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

31-1-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo

comum n.º 2/94, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Albertina Moura Martins, solteira, doméstica, nascida aos 30-11-71, natural de Miragaia, Porto, filha de Nuno Alves Martins e de Eva Moura Cardoso Martins, titular do bilhete de identidade n.º 10938363, emitido em 27-10-86, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no Largo de Santo Estêvão, Arrifana, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a arguida declarada em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que a arguida figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 16/94, que o Ministério Público move contra o arguido Abel Silva Gonçalves, casado, industrial, nascido a 4-10-49, natural de Canelas, Vila Nova de Gaia, filho de João José de Barros Gonçalves e de Conceição da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 3635771, emitido em 10-1-87, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta e com a última residência conhecida na Rua da Quinta do Além, 23, Pedroso, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 22/94, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Fernando Andrade Silva, casado, vendedor, nascido aos 21-1-48, natural de Cedofeita, Porto, filho de Joaquim Fernando Vieira da Silva e de Maria Fernanda Barbosa de Andrade, titular do bilhete de identidade n.º 5889764, emitido em 2-2-87, pela Direcção do Serviço de Identificação Civil, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Castro, 746, 2.º, direito, bloco C, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal com os efeitos no disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

5-2-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 169/94, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, contra a arguida Teresa Marina Santiago Gomes Cardia Santos, casada, comerciante, nascida a 13-4-64, natural de Angola, ti-

tular do bilhete de identidade n.º 8623005, emitido em 9-6-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filha de Jorge Fernando Oliveira Gomes Cardia e de Marian Centeno C. S. Gomes Cardia, com última residência conhecida na Rua de Araújo Carandá, 158, 1.º, esquerdo, 4700 Braga, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarada a arguida acima identificada em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal e, ainda, decretada a proibição da mesma arguida obter o bilhete de identidade e o certificado de registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

2-2-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmiento*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 705/95 do 1.º Juízo, 1.ª Secção, em que o Ministério Público move contra o arguido Francisco Diamantino de Sousa Vale, nascido a 10-12-50, filho de Jorge Alberto dos Santos Vale, e de Maria da Conceição Aranha e Sousa, natural de Santa Marinha, com última residência conhecida na Rua de Álvares Cabral, 125, 5.º, direito, apartado 139, Vila Nova de Gaia, actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquele, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 31-1-96, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e a impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal, certidão de nascimento, art. 337.º do Código de Processo Penal.

7-2-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 542/95 do 1.º Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Augusto Pereira da Silva, nascido a 4-9-53, filho de Augusto Alves de Amorim e de Arminda Pereira da Silva, natural de Lourosa, Feira, com última residência conhecida na Rua da Tapadinha, Lourosa, Feira, actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, foi aquele, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 31-1-96, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e a impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal, certidão de nascimento, art. 337.º do Código de Processo Penal.

12-2-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 538/95 do 1.º Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Mário Manuel Rosas de Castro, casado, industrial, nascido a 27-1-41, filho de Manuel Alberto Cardoso Martins Neves Castro e de Maria Ermelinda Rosas, natural de Massarelos, Porto, com última residência conhecida na Avenida do Dr. Domingos Gon-

çalves Sá, 430, 6.º, Rio Tinto actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquele, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 31-1-96, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e a impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal, certidão de nascimento, art. 337.º do Código de Processo Penal.

9-2-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 504/95 do 1.º Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Luís Monteiro Lopes, nascido a 5-10-50, filho de Joaquim da Silva Lopes e de Maria do Céu Monteiro Lopes, natural de Bonfim, Porto, com última residência conhecida na Rua, Trinta e Quatro, 610, 1.º, esquerdo, Sul, Espinho, actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 31-1-96, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e a impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal, certidão de nascimento, art. 337.º do Código de Processo Penal.

8-2-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-2-96, proferido nos autos de processo comum, com o n.º 64/93, a correr termos no 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Victor Manuel Gomes Reis, nascido a 18-11-64, natural de Travanca, Feira, filho de Joaquim Pereira Reis e de Ana Conceição G. Santos, residente nos Caneiros, Travanca, Feira, pelo crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 313.º do Código Penal, foi declarada caducada, nos termos do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia.

16-2-96. — O Juiz de Direito, *José Carlos Monteiro Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Vilar*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 26-1-96, nos autos de processo comum, com o n.º 912/94, a correr termos no 2.º Juízo Criminal desta Comarca, que o Ministério Público move contra o arguido António Ferreira Sampaio, casado, comerciante, nascido a 25-1-53, filho de José Maria de Sampaio e de Laura da Conceição Ferreira, natural de Lagares, Felgueiras, titular do bilhete de identidade n.º 5803793, emitido em 27-8-87, com última residência conhecida sita em Santa Luzia, Lagares, Felgueiras, pelo crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectiva renovação, outros documentos, certidões e registos junto de autoridades ou ser-

viços públicos, decretado ainda, o arresto dos bens do arguido legalmente permitidos e congelamento das suas contas bancárias. Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *José Carlos Monteiro Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Vilar*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-2-96, nos autos de processo comum, com o n.º 1138/94, a correr termos no 2.º Juízo Criminal desta Comarca, que o Ministério Público move contra o arguido João Paulo de Almeida Sá, solteiro, sapateiro, nascido a 21-8-67, natural de Sanfins, Feira, filho de Luís Marques de Sá e de Anunciação de Almeida Pinho, titular do bilhete de identidade n.º 9124156, emitido em 19-3-92, com última residência conhecida sita na Carvalhosa, Sanfins, Santa Maria da Feira, pelo crime de ameaça com arma de arremesso e um crime de ameaças previsto e punido pelo art. 152.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectiva renovação, outros documentos, certidões e registos junto de autoridades ou serviços públicos, decretado ainda, o arresto dos bens do arguido legalmente permitidos e congelamento das suas contas bancárias. Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *José Carlos Monteiro Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Vilar*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, registados com o n.º 26/96, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Feliciano Silva Cardita Raposo, casado, comerciante, natural de Cercal, Santiago do Cacém, nascido a 14-3-50, filho de Ernesto de Campos Raposo e de Marieta da Conceição Cardita, com última residência conhecida no Cerro da Forca, Odemira, foi aquele arguido declarado contumaz, por estar acusado de haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec.-Lei 400/82 de 23-12, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos processuais até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da prática de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar. A presente declaração caduca quando se apresentar em juízo.

1-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, registados com o n.º 36/95, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Samuel José Serrano Canhoto, casado, nascido a 27-9-65, filho de Manuel Joaquim Pernas Canhoto e de Maria Fortunato Serrano Canhoto, vendedor, com última residência conhecida no Bairro da Bela Vista, Benavente, natural de Montijo, foi aquele arguido declarado contumaz, por estar acusado de haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos processuais até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da prática de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar. A presente declaração caduca quando se apresentar em juízo.

2-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 2382/94, a correr termos no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém, que o Ministério Público move contra o arguido Jesuino Dias Santos, casado, empresário, natural da freguesia do concelho do Barreiro, nascido a 31-5-64, filho de Luís João da Conceição Santos e de Issara Dias David, residente na Rua de Bartolomeu Dias, 5, Bairro de Alves Redol, Alto do Seixalinho, Barreiro, foi, por despacho proferido em 30-1-96, cessada a declaração de contumácia.

30-1-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Laura G. Rosário Aleixo*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Pilar Pereira de Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém, faz saber que, nos autos de processo comum, colectivo, n.º 101/91, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Almerinda Maria Gama Pereira, solteira, natural da freguesia de Marvila, concelho de Santarém, nascida a 15-1-51; filha de Manuel Ferreira e de Olívia do Rosário Gama Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 2050151, emitido em 15-5-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Vila Nova do Coito, Almoester, Santarém, por acórdão proferido no dia 12-5-92, por ter cometido um crime de peculato previsto e punido pelo art. 424.º, n.º 1, do Código Penal, um crime de falsificação de documento previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1, 2 e 3 al. a), do Código Penal, e um crime de descaminho de documentos colocado sob o poder público foi a arguida condenada na pena de quatro anos e três meses de prisão e a 70 dias de multa à razão diária de 750\$00, ou, em alternativa, 46 dias de prisão. Por a arguida nestes autos ter beneficiado de amnistias e perdões a pena contra-se reduzida a dois anos e três meses de prisão efectiva, em que foi condenada por decisão de 25-5-94, e por despacho de 5-2-96, foi declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 476.º do Código de Processo Penal, por referência do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; proibição de a arguida obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões passados pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado e registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis, e o arresto de todos os bens que lhe venham a ser conhecidos e dela susceptíveis. A presente declaração caduca quando se apresentar ou for detida.

5-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Escrivã, *Maria Antónia Vicente*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, registados com o n.º 203/94, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Sunil Mausuklai, nascido a 5-7-69, natural de Moçambique, filho de Mausuklai e de Rugnath Nirmaia, titular do bilhete de identidade n.º 113558, com última residência conhecida na Rua da Escola, edifício 1, 2.º, C, Vale Sopal, Marrazes, Leiria, foi aquele arguido declarado contumaz, por estar acusado de haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos processuais até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da prática de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar. A presente declaração caduca quando se apresentar em juízo.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, registados com o n.º 2025/94, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Arménio Quina Lobo, casado,

nascido a 19-6-38, filho de David José Lobo e de Maria Delfina Quina titular do bilhete de identidade n.º 392577, emitido em 15-10-99, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural da Caparica, Almada, com última residência conhecida na Rua de Lucinda Simões, 5-A, Lisboa, foi aquele arguido declarado contumaz, por estar acusado de haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos processuais até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da prática de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar. A presente declaração caduca quando se apresentar em juízo.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Olivença*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 551/94, que correm termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém, contra o arguido Alvarinho Henriques Reis Ferreira, solteiro, vendedor, nascido a 20-10-63, natural da Várzea, Santarém, filho de Alvarinho dos Reis Ferreira e de Maria Odete Luísa Fernandes, com última residência conhecida na Rua de José Natário, bloco D, 3, rés-do-chão, Caldas da Rainha, por despacho de 18-1-96, foi declarada cessada a contumácia.

7-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Manuel Araújo e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília de Jesus Chambel Margarido*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio. — O Dr. Joaquim Neto de Moura, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, por despacho de 13-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 201/95, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António Miguens Maria, casado, comerciante, nascido a 3-4-49, natural de Comenda, Gavião, filho de Adelino Maria e de Felicidade da Rosa Miguens, titular do bilhete de identidade n.º 2239735, emitido em 15-9-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Monte-Mor, 85, rés-do-chão, direito, Patameiras, Odivelas, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi este declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Além da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, para desmotivar a contumácia, fica o arguido proibido de obter quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas e, bem assim, obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução de qualquer veículo e passaporte.

13-2-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Joaquim Neto de Moura, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, por despacho de 12-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 758/95, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Claudine France Odette Battesti, nascido a 3-1-37, natural de Marrocos, titular do bilhete de identidade n.º 16092070, com última residência conhecida na Rua de Caetano Alberto, 49, Lisboa, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º, n.º 1, AL. c), do Código Penal, foi esta declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Além da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, para desmotivar a contumácia, fica a arguida proibida de obter quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas e, bem

assim, obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução de qualquer veículo e passaporte.

12-2-96. — O Juiz de Direito, *Joaquim Neto de Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Eugénia Silva*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Neto de Moura, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, por despacho de 9-1-96, proferido nos autos de processo comum n.º 95/95, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Rogério Sousa Ribeiro, casado, vendedor, nascido a 15-11-51, natural de Freamunde, Paços de Ferreira, filho de Joaquim Ribeiro e de Amélia Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 3013114, emitido em 5-1-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Senhora da Guia, Sanfins, Paços de Ferreira, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada cessada a contumácia, cuja declaração havia sido publicada no DR, 2.ª, 9, de 17-10-95, por o mesmo se encontrar detido.

9-2-96. — O Juiz de Direito, *Joaquim Neto de Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Eugénia Silva*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Neto de Moura, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, por despacho de 9-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 837/95, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António dos Santos Almeida, filho de Manuel de Almeida e de Rosa Ferreira dos Santos, nascido a 31-5-46, casado, natural de Rebordões, Santo Tirso, operário fabril, titular do bilhete de identidade n.º 1790999, com última residência conhecida na Rua do Zé Pica, bloco 3, entrada 10, 2.º, esquerdo, Vila das Aves, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi este declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Além da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, para desmotivar a contumácia, fica o arguido proibido de obter quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas e, bem assim, obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução de qualquer veículo e passaporte.

9-2-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Joaquim Neto de Moura, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, por despacho de 14-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 49/94 deste Juízo, ex-processo n.º 187/92 do 1.º Juízo, 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Joaquim Lima de Oliveira, casado, nascido a 25-2-46, natural de São Mamede do Coronado, filho de Joaquim da Costa Oliveira e de Matilde Ferreira Lima, titular do bilhete de identidade n.º 1769154, com última residência conhecida no lugar do Casal de São Romão do Coronado, Santo Tirso, ao qual é imputada a prática de um crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal de 1982, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caducada a contumácia, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, n.º 278, de 2-12-92, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição.

14-2-96. — O Juiz de Direito, *Joaquim Neto de Moura*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Eugénia Silva*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio. — O Dr. Luís Manuel Santos Mendonça, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum, singular, registados no 1.º Juízo Criminal, sob o n.º 315/92, que o Ministério Público move a José Teles Palhinha

Gonçalves, casado, industrial, nascido a 5-8-47 na freguesia de Arroios, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 28138, emitido em 13-7-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de João Maria Gonçalves e de Gertha Lill Teles Palhinha Gonçalves, com última residência conhecida na Rua de Barros de Castro, 10, Costa da Caparica, pela prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 5.º, n.º 2, al c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por duto despacho de 31-1-96, foi o arguido, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, implicando esta declaração para o arguido a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, a proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, certidões e registos junto de autoridades públicas.

6-2-96. — O Juiz de Direito, *Luis Manuel Santos Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Adelina Cardoso*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 1427/90, que o digno magistrado do Ministério Público move contra António Moreira Monteiro, solteiro, carpinteiro, nascido a 18-4-63 em Cabo Verde, filho de Patrício Gomes e de Amélia Silva Moreira, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Mário Sacramento, lote 358, 2.º, direito, Amora, Seixal, por ter cometido um crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo art. 260.º, com referência ao art. 213.º do Dec.-Lei 207-A/95, de 17-4, por duto despacho de 7-2-96, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal e ainda certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças e suspensão dos ulteriores termos dos autos.

8-2-96. — A Juíza de Direito, *Georgina Almeida Costa*. — A Funcionária Judicial, *Lobélia Tavares*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 927/89, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Paulo Jorge da Silva Coelho, solteiro, montador de móveis, nascido a 24-7-71 em Oliveira de Azeméis, filho de José Marques Coelho e de Maria Margarida da Silva, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Diogo Cão, 9, Quinta do Cabral, Arrentela, Seixal, por ter cometido um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º do Código Penal, por duto despacho de 1-2-96, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal e ainda certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças e suspensão dos ulteriores termos dos autos.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Georgina Almeida Costa*. — A Funcionária Judicial, *Lobélia Tavares*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 2015/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra José Paulo Gouveia Lúcio, casado, comerciante, nascido a 29-3-60 no Beato, Lisboa, filho de Octávio Sérgio Lúcio e de Idina Gouveia Maria, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Quinta da Boa-Hora, lote 84, 1.º, A, Arrentela, Seixal, por ter cometido um crime de roubo, previsto e punido pelo art. 306.º, n.º 1, do Código Penal, por duto despacho de 7-2-96, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebra-

dos após esta declaração, proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal e ainda certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças e suspensão dos ulteriores termos dos autos.

7-2-96. — A Juíza de Direito, *Georgina Almeida Costa*. — A Funcionária Judicial, *Lobélia Tavares*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum, singular, n.º 5/95.1TBSXL (44/95), que a digna magistrada do Ministério Público move contra Luis Miguel Martins Garcia, filho de Raul do Carmo Garcia e de Maria Adília Ribeiro Martins Garcia, natural da Cova da Piedade, Almada, nascido a 1-8-72, solteiro, servente de pedreiro, com última residência conhecida na Azinhaga das Paivas, lote F-9, 3.º, esquerdo, Paivas, Amora, por ter cometido um crime de furto e uso de veículo, previsto e punido pelo art. 304.º do Código Penal, em co-autoria material e um crime de subtração de documento, previsto e punido pelo art. 231.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho datado de 5-2-96, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal e ainda certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

7-2-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum n.º 242/95.9TBSTB, com intervenção do tribunal singular, que corre seus termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal, que a digna magistrada do Ministério Público deduz ao arguido José das Dores Guerreiro, natural da freguesia de Salir, concelho de Loulé, filho de Manuel Guerreiro e de Maria da Piedade Martins, nascido a 11-9-36, com última residência conhecida na Rua de Maria Carlota Tinoco, lote 73, rés-do-chão, esquerdo, Cruz d'Areia, Leiria, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, verificados os respectivos pressupostos legais, foi declarado contumaz o arguido acima identificado, em consequência de que fica o mesmo inibido de tirar ou renovar o passaporte, bilhete de identidade e carta de condução, bem como de requerer ou efectuar registos nas competentes repartições públicas, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, além de que ainda são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido supra indicado, a partir da data do despacho proferido pela juíza de direito, datado de 22-1.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Herminia de Jesus Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Costa Pereira Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum n.º 3238/95.4TASTB, com intervenção do tribunal singular, que corre seus termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal, que a digna magistrada do Ministério Público deduz ao arguido José Manuel Veríssimo Cabrita, natural da freguesia e concelho do Barreiro, filho de José Veríssimo Cabrita e de Laurinda Duarte Dias, nascido a 14-11-62, com última residência conhecida na Rua do Professor Joaquim Vicente França, 93, rés-do-chão, Barreiro, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, verificados os respectivos pressupostos legais, foi declarado contumaz o arguido acima identificado, em consequência de que fica o mesmo inibido de tirar ou renovar o passaporte, bilhete de identidade e carta de condução, bem como de requerer ou efectuar registos nas competentes repartições públicas, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, além de que ainda são anuláveis

os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido supra-indicado, a partir da data do despacho proferido pela juíza de direito, datado de 22-1.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Herminia de Jesus Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Costa Pereira Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum n.º 242/95.9TBSTB, com intervenção do tribunal singular, que corre seus termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal, que a digna magistrada do Ministério Público deduz ao arguido António Pinheiro da Silva, natural da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, filho de Silvério da Silva e de Isabel Luísa Pinheiro, nascido a 5-4-53, com última residência conhecida na Rua de Gil Vicente, 20, 1.º, esquerdo, Porto, actualmente em parte incerta por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, verificados os respectivos pressupostos legais, foi declarado contumaz o arguido acima identificado, em consequência de que fica o mesmo inibido de tirar ou renovar o passaporte, bilhete de identidade e carta de condução, bem como de requerer ou efectuar registos nas competentes repartições públicas, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, além de que ainda são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido supra-indicado, a partir da data do despacho proferido pela juíza de direito, datado de 22-1.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Herminia de Jesus Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Costa Pereira Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 1409/94, que corre termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido João Luís Nascimento Farinha, natural de Valongo, filho de Jerónimo Carruço Farinha e de Ana Costa do Nascimento, nascido a 29-8-46, com última residência conhecida na Rua de Domingos Scarpião de Freitas, 2, Estoril, Cascais, ou na Rua Quatro, lote 471, Quinta do Conde, Barreiro, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, com referência ao 313.º do Código Penal, verificados os respectivos pressupostos legais, foi declarado contumaz o arguido acima identificado, em consequência de que fica o mesmo inibido de tirar ou renovar o passaporte, bilhete de identidade e carta de condução, bem como de requerer ou efectuar registos nas competentes repartições públicas, arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, além de que ainda são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido supra-indicado, a partir do despacho proferido pela juíza de direito, datado de 31-1-96.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Herminia de Jesus Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Alexandra Rocha*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 1859/94, que corre termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido José Luís Silvestre Serranito, natural do Socorro, Lisboa, filho de Luís Fernando Martins Serranito e de Maria Justa da Conceição Silvestre, nascido a 8-5-49, com última residência conhecida nas Escadas do Codeçal, 98, cave, A, Porto, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º do Dec.-Lei 454/91, verificados os respectivos pressupostos legais, foi declarado contumaz o arguido acima identificado, em consequência de que fica o mesmo inibido de tirar ou renovar o passaporte, bilhete de identidade e carta de condução, bem como de requerer ou efectuar registos nas competentes repartições públicas, arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, além de que ainda são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido supra-indicado, a partir do despacho proferido pela juíza de direito, datado de 2-2-96.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Herminia de Jesus Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Alexandra Rocha*.

Anúncio. — A Dr.ª Herminia de Jesus Marques, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal, faz saber que, por despacho proferido em 23-1-96, nos autos de processo comum n.º 1558/94, com intervenção do tribunal singular, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Maria Guilhermina Ferreira Murteira Nunes, filha de João Inácio Murteira e de Guilhermina Alda Garcês Ferreira, nascida a 6-6-48, natural da freguesia de São Mamede, concelho de Évora, com última residência conhecida na Quinta de Santo António, Costa da Caparica, foi declarada cessada a contumácia, o procedimento criminal, por prescrição, contra a arguida, sendo ordenado o arquivamento dos autos.

6-2-96. — A Juíza de Direito, *Herminia de Jesus Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Costa Pereira Gonçalves*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 31-1-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 696/91, que o Ministério Público move contra a arguida Aminá Ahmed Ali Remtula, casada, nascida a 21-5-57, natural de Lourenço Marques, Moçambique, filha de Ahmed Ali Usman e de Rehmatai Suleman, titular do bilhete de identidade n.º 6962535, emitido em 17-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de Viana da Mota, 9, 1.º, direito, Cruz de Pau, Amora, foi declarada cessada a situação de contumácia, a que se reporta o despacho de 19-10-92, publicado no DR, 2.º, 298, de 28-12-92.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *António da Costa Fernandes*. — A Escrivã Judicial, *Cristina R. Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum, com intervenção do tribunal singular, n.º 450/94, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel João de Sousa Ribeiro, solteiro, gerente comercial, nascido a 7-8-54, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, filho de Jerónimo Carvalho Ribeiro e de Margarida Domingos de Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 5455991, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Marquês de Pombal, 116, ou na Avenida de Humberto Delgado, 53, 3.º, direito, Sines, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13004 de 12-1-27, com redacção introduzida pelo art. 5.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 16-1-96, ao abrigo do estatuído no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos, junto dos serviços ou autoridades ligados à Administração Pública (central, regional e local), incluindo os consulados de Portugal.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *Nuno Gonçalves*. — O Escrivã-Adjunto, *J. Rito Falsca*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 31-1-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 1003/91, que o Ministério Público move contra a arguida Aminá Ahmed Ali Remtula, casada, nascida a 21-5-57, natural de Lourenço Marques, Moçambique, filha de Ahmed Ali Usman e de Rehmatai Suleman, titular do bilhete de identidade n.º 6962535, emitido em 17-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de Viana da Mota, 9, 1.º, direito, Cruz de Pau, Amora, foi declarada cessada a situação de contumácia, a que se reporta o despacho de 11-6-92, publicado no DR, 2.º, 241, de 19-10-92.

7-2-96. — O Juiz de Direito, *António da Costa Fernandes*. — A Escrivã Judicial, *Cristina R. Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 26-1-96, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 143/92, pendente

no 3.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal, que o Ministério Público move contra o arguido Antero Pereira de Almeida, nascido a 12-12-27, filho de Serafim Cardoso de Almeida e de Alzira Cardoso Pereira de Almeida, director comercial, natural de Pinhel, titular do bilhete de identidade n.º 1535351, emitido em 4-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida de Dom Nuno Álvares Pereira, lote 4, 1.º, direito, Almada, foi declarada cessada a situação de contumácia, que havia sido declarada por despacho de 30-11-92, publicado no DR, 2.ª, 39, de 11-2-93.

2-2-96. — O Juiz de Direito, *António da Costa Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosária Lucinda R. Ramos Pinho*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 18/95.3TB, pendentes nesta comarca contra a arguida Isolina Zina Duarte Janos, nascida a 13-1-54, natural do Brasil, filha de Jau Janos e de Isolina Duarte Janos, com última residência conhecida na Rua do Dr. Francisco de Sá Carneiro, 14, 1.º esquerdo, Oeiras, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-2-96. — O Juiz de Direito, *Francisco Gonçalves Domingos*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Margarida Vicente António*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 3390/91, que o Ministério Público move contra João dos Santos Pereira, casado, soldador, nascido a 9-5-49, natural do Socorro, Lisboa, filho de José Gomes Castano Pereira e de Olinda dos Santos, com última residência conhecida na Rua de Joaquim Eleutério Gaspar Gomes, 58, 3.º, direito, Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada cessada a contumácia nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, ficando assim sem mais efeito as cominações aplicadas ao mesmo arguido e referidas no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e cuja publicação foi efectuada no DR, 2.ª, de 18-3-92.

1-2-96. — O Juiz de Direito, *Francisco Gonçalves Domingos*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Margarida Vicente António*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 694/93.1PGLSB, pendentes nesta comarca contra o arguido Martinho Carvalho Siome, casado, industrial, nascido a 26-6-45 em Benedita, Alcobaca, filho de António Ferreira Siome e de Deolinda Maria, titular do bilhete de identidade n.º 4121168, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Taveiro, Benedita, Alcobaca, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos ur-

gentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), proibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

14-2-96. — O Juiz de Direito, *Francisco G. Domingos*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Maria V. R. Peniche da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 415/93.9GF, pendente nesta comarca contra a arguida Fátima Maria Jesus Ramos, filha de Etelvina Jesus Ramos Tavares Silva, natural da Amadora, nascida a 28-11-58, titular do bilhete de identidade n.º 7444981, emitido em 10-7-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo João das Regras, lote 29, 4.º, direito, Alformelos, Brandoa, por se encontrar acusada da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), proibição de a arguida obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

14-2-96. — O Juiz de Direito, *Francisco G. Domingos*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Maria V. R. Peniche da Silva*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio. — Nos autos de processo comum, singular, registados sob o n.º 611/94.1TASNT, que correm termos pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Martins, solteiro, pasteleiro, natural do Brasil, nascido a 2-1-67, filho de Idaire Martins e de Maria de Almeida Martins, titular do bilhete de identidade n.º 16130015, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Bernardo Santareno, bloco C-16, rés-do-chão, esquerdo, Miratejo, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, nos termos do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

12-2-96. — A Juíza de Direito, *Gracinda Sousa Ferro*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Paula Luc*.

Anúncio. — Nos autos de processo comum, singular, registados sob o n.º 1277/93.1TASNT, que correm termos pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Ivone Gaspar Sereno Correia, sepa-

rada de facto, secretária, natural da Guarda, nascida a 7-1-62, filha de Antero Sereno e de Maria Arminda Gaspar Sereno, com última residência conhecida na Rua da Presa, lote 20, 5.º, B, Rio de Mouro, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, foi a arguida declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos, posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, nos termos do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena Clemente Lima*. — A Oficial de Justiça, *Luisa Paula Luz*.

Anúncio. — Nos autos de processo comum, singular, registados sob o n.º 924/93.OTBSNT, (ex-processo com o mesmo número, da 2.ª Secção do 3.º Juízo), que correm termos pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Gabriel Gomes Trindade Júnior, solteiro, natural de Moçambique, nascido a 21-7-69, filho de Gabriel Gomes Trindade e de Fátima Aly Trindade, titular do bilhete de identidade n.º 11795287, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua 12-A, lote 150, 1.º, esquerdo, Tapada das Mercês, Mercês, Sintra, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, nos termos do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena Clemente Lima*. — A Oficial de Justiça, *Luisa Paula Luz*.

Anúncio. — Nos autos de processo comum, singular, registados sob o n.º 4336, que correm termos pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Rodrigues Damião, solteiro, servente da construção civil, nascido a 13-4-69 em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Manuel António Damião e de Ana Maria Ferreira Rodrigues Damião, titular do bilhete de identidade n.º 8451033, emitido em 10-10-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Casal da Serra, lote HF, 1.º, direito, Porto da Paiã, Odivelas, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, ou pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, conforme art. 2.º, n.º 4, do Código Penal, foi o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, nos termos do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena Clemente Lima*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Alves Fernandes Pinto*.

Anúncio. — Nos autos de processo comum, singular, registados sob o n.º 74/94.ITBSNT, que correm termos pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra, que a digna magistrada do Ministério Público

move contra o arguido Giordano Eduardo Lopes Pereira, nascido a 10-12-62 em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Brasilino Fernandes Pereira e de Felisbela da Conceição Lopes Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 6203292, emitido em 28-4-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Consigliere Pedroso, 25, Sintra, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, nos termos do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena Clemente Lima*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Alves Fernandes Pinto*.

Anúncio. — Nos autos de processo comum, singular, registados sob o n.º 433/94.OPCSNT, que correm termos pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Dário Marques Gonçalves, casado, nascido a 18-10-67 em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, vendedor-distribuidor, filho de Carlos da Paz Gonçalves e de Maria José Marques da Silva Gonçalves, titular do bilhete de identidade n.º 8481478, emitido em 30-11-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua V, lote 221, rés-do-chão, esquerdo, Mira Sintra, Cacém, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, nos termos do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-2-96. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena Clemente Lima*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Alves Fernandes Pinto*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Teixeira, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que nos autos de processo comum n.º 401/94, do referido Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Manuel Esteves, casado, comerciante, filho de Manuel José Esteves e de Júlia de Jesus Pereira, natural de Cristoval, Melgaço, nascido a 20-10-47, actualmente ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de 5 de outubro, 156, Vila Praia de Âncora, Caminha, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, por despacho proferido em 23-1-96, foi declarado contumaz nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe tal declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, sendo-lhe ainda proibida a obtenção de quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, ficando suspensos os posteriores termos do processo até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

23-1-96. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Teixeira*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, singular, n.º 390/94.2GGVFX, pendente nesta comarca contra a arguida Rosa Maria da Costa Gonzalez Rodriguez, solteira, empresária, nascida a 27-12-67, filha de Gamito Dominguez Rodriguez e de Fernanda da Conceição da Costa Rodriguez, com última residência conhecida na Rua de Morais Soares, 56, 2.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 18-1-96. A presente declaração implica para a ar-

guida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e bem assim, a proibição de obter a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal, e conservatórias dos registos civil, predial e de automóvel (conforme art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), suspensão dos ulteriores termos processuais até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

7-2-96. — O Juiz de Direito, Rui Fernando Belfo Pereira. — A Escrivã-Adjunta, Célia Maria Arsénio Nicolau.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 504\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 0399 Fax (01)353 0294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 5544 Fax (01)797 6872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 7107 Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30